

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
8ª ALTERAÇÃO DO PLANO ACPREV – CNPB nº 2006.0042-47 – Ajuste ao **Modelo Certificado nº 2022-01**

DE	PARA Adequação do texto para o Modelo Certificado nº 2022.01	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO I DO OBJETO		
Art. 1º Este Regulamento estabelece os direitos e as obrigações do Instituidor, dos Participantes, dos Beneficiários e do FUNDO PARANÁ DE PREVIDÊNCIA MULTIPATROCINADA, abreviadamente denominado FUNDO PARANÁ, em relação ao PLANO DE BENEFÍCIOS ACPREV da <u>Instituidora ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ</u> , abreviadamente denominado PLANO ACPREV, instituído na modalidade de contribuição definida.	Art. 1º Este Regulamento estabelece os direitos e as obrigações dos Instituidores, dos Participantes, dos Beneficiários e do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO, abreviadamente denominado FUNDO MAIS FUTURO , em relação ao PLANO DE BENEFÍCIOS ACPREV , doravante denominado PLANO .	Alteração da Razão Social da Entidade – melhoria do texto
	§ 1º. O PLANO será instituído na modalidade de contribuição definida para Concessão de Renda aos associados e membros dos Instituidores e integrantes de seus associados pessoas jurídicas que venham a celebrar Convênio de Adesão a este PLANO, nas condições estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e aprovados pelo órgão competente.	Parágrafo inserido com objetivo de dar maior clareza ao texto e contemplar demais Instituidores
§ 1º. Este Regulamento e o Estatuto do FUNDO PARANÁ, em conjunto, constituem-se no instrumento válido para reger, definir e delimitar a referida matéria, desde que observada à legislação pertinente.	§ 2º. Este Regulamento e o Estatuto do FUNDO MAIS FUTURO , em conjunto, constituem-se no instrumento válido para reger, definir e delimitar a referida matéria, desde que observada a legislação pertinente.	Alteração da Razão Social da Entidade

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
8ª ALTERAÇÃO DO PLANO ACPREV – CNPB nº 2006.0042-47 – Ajuste ao **Modelo Certificado nº 2022-01**

§ 2º. A inscrição do Participante e seus Beneficiários neste Plano e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis para a percepção de qualquer benefício previsto neste Regulamento.	§3º	Renumerado
CAPÍTULO II		
DAS DEFINIÇÕES		
Art. 2º. Para efeito deste Regulamento entende-se por:		
I. Assistido: Participante <u>ou Beneficiário</u> que se encontra em gozo de benefício garantido por este Plano;	I.Assistido: Participante que se encontra em gozo de benefício garantido por este PLANO ;	Adequação do texto ao modelo certificado
II. Associado ou Membro: pessoa que mantém vínculo associativo com o Instituidor;	II. Associado: pessoa que mantém vínculo com o Instituidor que realizou Convênio de Adesão ao PLANO ;	Melhoria de texto para maior abrangência quanto a qualificação dos membros ligados diretamente ou indiretamente ao Instituidor
III. Aposentadoria Programada Plena: benefício de Aposentadoria Programada, concedida quando preenchidas todas as condições de elegibilidade previstas no Artigo 32 deste Regulamento;	Realocado	Inciso realocado para inciso o V devido nova denominação e unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte simplificando em relação ao limite de idade para recebimento de benefício
IV. Aposentadoria Diferida: benefício de Aposentadoria, concedido de acordo com as condições de elegibilidade previstas para o Participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido;	Excluído	Inciso excluído devido nova denominação e unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte simplificando em relação ao limite de idade para recebimento de benefício
V. Beneficiário: toda pessoa indicada pelo Participante para receber benefício previsto neste Regulamento, em	III. Beneficiário Indicado: pessoa designada pelo Participante ou Assistido, inscrito no PLANO, nos termos do Regulamento, para	Melhoria de entendimento quanto a qualificação dos beneficiários

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
8ª ALTERAÇÃO DO PLANO ACPREV – CNPB nº 2006.0042-47 – Ajuste ao **Modelo Certificado nº 2022-01**

decorrência do seu falecimento;	fins de recebimento de benefício;	
	IV. Beneficiário Legal: pessoa física reconhecida pela Previdência Social como dependente do Participante ou do Assistido que, na ausência do Beneficiário Indicado, estará apta legalmente ao recebimento de benefício decorrente do falecimento do Participante;	Inclusão de definição para melhoria de entendimento quanto a qualificação dos beneficiários
	V. Benefício de Renda Mensal: concedido ao Participante ou aos Beneficiários, em função das contribuições acumuladas, desde que o participante conte com no mínimo 18 (dezoito) anos de idade, ou de forma antecipada, por invalidez ou por morte;	Realocação do Inciso III, com termo alterado, nova denominação e unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte simplificando em relação ao limite de idade para recebimento de benefício
VI. Benefício Proporcional Diferido (BPD): Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, optar por receber, em tempo futuro, o benefício de aposentadoria diferida, calculado de acordo com as normas do PLANO ACPREV;	VI. Benefício Proporcional Diferido (BPD): Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo com o Instituidor, optar por receber, em tempo futuro, o Benefício Diferido;	Melhoria de texto
VII. Cota Patrimonial: Fração do patrimônio de cobertura do PLANO ACPREV, cujo valor em novembro de 2006 equivale a 01 (uma) unidade monetária, equivalente a R\$ 1,00 (um real), atualizada mensalmente pela rentabilidade do respectivo patrimônio, de acordo com cada Perfil de	Realocado	Realocado para o Inciso X

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
8ª ALTERAÇÃO DO PLANO ACPREV – CNPB nº 2006.0042-47 – Ajuste ao **Modelo Certificado nº 2022-01**

Investimentos.		
VIII. Conta Individual: conta formada por contribuições do Participante Ativo e Pessoa Jurídica Vinculada, quando for o caso, de eventuais transferências, acrescidas do rendimento financeiro líquido, fruto da aplicação do recurso, destinado ao pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento;	Excluído	Inciso excluído devido o texto já estar contemplado no Inciso XXXII . Saldo de Conta
IX. Contribuição Adicional: contribuição, mensal ou eventual, de caráter voluntário, efetuada a qualquer tempo pelo Participante ou Pessoa Jurídica Vinculada;	VII.	Renumerado
X. Contribuição de Risco: contribuição previdenciária obrigatória mensal realizada pelo Participante que optou por contribuir para este fim, destinada à contratação do Seguro de Risco junto à Sociedade Seguradora autorizada a funcionar no País;	VIII. Contribuição de Risco: contribuição obrigatória mensal realizada pelo Participante que “optou” pelo Seguro de Renda contratado junto a uma Sociedade Seguradora;	Melhoria de texto - Alteração da expressão “Seguro de Risco” para “Seguro de Renda” Renumerado
XI. Contribuição Normal: contribuição mensal realizada pelo Participante ou Pessoa Jurídica Vinculada;	IX	Renumerado
	X. Cota Patrimonial: Fração do patrimônio de cobertura do PLANO, cujo valor em 30 de novembro de 2006 equivale a 01 (uma) unidade monetária, equivalente a R\$ 1,00 (um real), atualizada pela rentabilidade do respectivo patrimônio, de acordo com cada	Realocado do Inciso VII, alteração do texto com exclusão do termo “mensalmente” visando a breve implantação da cota diária, indicando a data da primeira cotização

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
8ª ALTERAÇÃO DO PLANO ACPREV – CNPB nº 2006.0042-47 – Ajuste ao Modelo Certificado nº 2022-01

	perfil de investimento.	
XII. Custeio Administrativo: contribuições dos participantes ativos, suspensos, vinculados, assistidos e, eventualmente contribuição de Pessoa Jurídica Vinculada, conforme definido em contrato específico, e ainda valores oriundos do resultado de investimentos, destinados a dar cobertura às despesas administrativas do PLANO ACPREV;	XI.Custeio Administrativo: contribuições dos Participantes Ativos, Suspensos, Vinculados, Assistidos e, eventualmente contribuição de Pessoa Jurídica Vinculada, conforme definido em contrato específico, e ainda valores oriundos do resultado de investimentos, destinados a dar cobertura às despesas administrativas do PLANO;	Melhoria do texto
XIII. Data de inscrição: data em que o associado ou membro do Instituidor adquire a condição de Participante do Plano;	XII	Renumerado
XIV. Elegibilidade: condição exigida para que o Participante e seus Beneficiários exerçam o direito a um dos Institutos ou benefícios previstos neste Regulamento;	XIII	Renumerado
XV. Extrato do Participante: documento a ser disponibilizado periodicamente ao Participante, pelo FUNDO PARANÁ, registrando as movimentações financeiras e o saldo da Conta Individual;	Excluído	Inciso excluído visto que o participante tem acesso a sua movimentação financeira a qualquer tempo por meio digital
	XIV.Fator de Renda: fator utilizado para transformar o Saldo de Conta do Participante em renda mensal, de acordo com prazo e taxa de juros do PLANO;	Inclusão de definição do Fator de Renda - melhoria

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
8ª ALTERAÇÃO DO PLANO ACPREV – CNPB nº 2006.0042-47 – Ajuste ao **Modelo Certificado nº 2022-01**

	XV. Herdeiro Legal: pessoa ou grupo de pessoas legalmente habilitadas para recebimento de recursos financeiros do Participante falecido;	Inclusão para melhor entendimento - melhoria
XVI. Instituidor: pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que institui Plano de Benefícios para seus Associados ou Membros;		
	XVII. Membros: pessoa jurídica que realizou Convênio de Adesão ao PLANO, Participantes, Assistidos e Beneficiários do PLANO;	Inclusão para melhor entendimento - melhoria
XVII. Participante: pessoa física, associada ou membro do Instituidor, que aderir ao PLANO ACPREV;	XVIII. Participante: pessoa física, associada ou vinculada aos Instituidores , que aderir ao PLANO;	Inciso alterado a fim de abranger também outras pessoas vinculadas, tais como os colaboradores de Instituidores
XVIII. Participante Ativo: Participante que não esteja em gozo de benefício previsto por este Plano;	XIX	Renumerado
	XX. Participante Autopatrocinado: Participante que perde o vínculo com o Instituidor e opta por manter as contribuições ao PLANO;	
	XXI. Participante Desligado com Saldo: Participante que tenha realizado o resgate total e ainda possua saldo remanescente de contribuições em cumprimento de carência;	Inciso inserido a fim de classificar e organizar operacionalmente os saldos remanescentes de participantes que resgataram e ainda estão com saldo remanescente com carência legal
XIX. Participante Suspenso: Participante <u>Ativo</u> que suspender ou deixar de recolher temporariamente as contribuições para este Plano;	XXII. Participante Suspenso: Participante que suspender ou deixar de recolher temporariamente as contribuições para este PLANO;	Melhoria para adequar a outras situações além de participante ativo Renumerado
XX. Participante Vinculado: Participante	XXIII. Participante Vinculado: Participante	Melhoria para adequar a outras situações além

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
8ª ALTERAÇÃO DO PLANO ACPREV – CNPB nº 2006.0042-47 – Ajuste ao **Modelo Certificado nº 2022-01**

ativo que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, após a cessação do vínculo com o Instituidor;	que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, após a cessação do vínculo com o Instituidor;	de participante ativo Renumerado
XXI. Perfil de Investimentos: é a forma de aplicação financeira do Saldo de Conta do participante, conforme sua opção, considerando as possibilidades de investimentos definidas anualmente na política de investimentos.	XXIV	Renumerado
XXII. Pessoa Jurídica Vinculada: o Empregador, o Instituidor ou Pessoa Jurídica diretamente vinculada ao participante que efetuar contribuições previdenciárias, relativamente a seus empregados, membros ou associados, ou contribuições para o custeio administrativo, conforme o caso, condicionadas à prévia celebração de instrumento contratual específico;	XXV	Renumerado
XXIII. Plano de Benefícios ou Plano: elenco de benefícios oferecidos aos Participantes e Beneficiários;	XXVI. Plano de Benefícios: conjunto de regras definidoras da constituição, financiamento, concessão e manutenção de benefícios de caráter previdenciário, destinados à totalidade dos Participantes e Assistidos inscritos;	Melhoria
XXIV. Plano de Benefícios Originário: aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;	Excluído	Melhoria – regras estão contempladas instituto da Portabilidade

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
8ª ALTERAÇÃO DO PLANO ACPREV – CNPB nº 2006.0042-47 – Ajuste ao **Modelo Certificado nº 2022-01**

XXV. Plano de Benefícios Receptor: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;	Excluído	Melhoria – regras estão contempladas instituto da Portabilidade
XXVI. Portabilidade: Instituto que faculta ao Participante nos termos da legislação aplicável, portar os recursos financeiros correspondentes ao saldo da Conta Individual, para outro Plano de previdência complementar;	XXVII	
XXVII. Regulamento: documento que estabelece as disposições do PLANO ACPREV, disciplinando, <u>entre outras coisas</u> , as condições de ingresso e saída de Participante, elenco de benefícios a serem oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade e forma de pagamento;	XXVIII. Regulamento: documento que estabelece as disposições do PLANO ACPREV, disciplinando as condições de ingresso e saída de Participante, elenco de benefícios a serem oferecidos, com suas respectivas condições de custeio e elegibilidade, e forma de pagamento;	Melhoria de texto
XVIII. Renda Mensal em Percentual: valor pago mensalmente aos Participantes ou Beneficiários, calculado na data da concessão, com base no Saldo de Conta do Participante e a taxa percentual desta opção de renda, com reajuste anual pelo INPC;	XXIX. Renda Mensal em Percentual: valor pago mensalmente aos Participantes ou Beneficiários, calculado na data da concessão, com base no Saldo de Conta do Participante e na taxa percentual desta opção de renda, com reajuste mensal pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, pago até a extinção do Saldo de Conta;	Alteração para melhor entendimento do modelo CD Alteração da periodicidade de reajuste do benefício de anual para mensal
XXIX. Renda Mensal por Prazo Certo: valor pago mensalmente, aos Participantes ou Beneficiários, calculado anualmente com base no saldo de conta do	XXX. Renda Mensal por Prazo Certo: valor pago mensalmente aos Participantes ou Beneficiários, recalculado mensalmente com base no Saldo de Conta, taxa de juros aplicada	Renumerado Alteração da periodicidade de reajuste do benefício de anual para mensal

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
8ª ALTERAÇÃO DO PLANO ACPREV – CNPB nº 2006.0042-47 – Ajuste ao **Modelo Certificado nº 2022-01**

Participante e prazo de recebimento escolhido;	ao Plano e no prazo de recebimento escolhido pelo Participante ou Beneficiário;	
	XXXI.Renda Mensal de Valor Escolhido: valor escolhido pelo Participante ou Beneficiário, por um prazo mínimo de 60 meses, pago mensalmente até a extinção do Saldo de Conta, com reajuste mensal pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC;	Inserção de nova forma de pagamento de benefício a fim de flexibilizar a modelagem do Plano de acordo com a vontade do participante
XXX. Resgate: Instituto que faculta ao Participante o resgate do seu saldo de conta, a ser exercido de forma parcial durante a fase contributiva ou total pelo seu desligamento do PLANO ACPREV;	XXXII. Resgate: Instituto que faculta ao Participante o resgate do seu saldo de conta, a ser exercido de forma parcial durante a fase contributiva ou total pelo seu desligamento do PLANO, observado os critérios para resgate de contribuições de Pessoa Jurídica Vinculada.	Renumerado Melhoria do texto
	XXXIII.Saldo de Conta: conta formada por contribuições do Participante e Assistido, ou Pessoa Jurídica Vinculada, quando for o caso, de eventuais transferências, acrescidas dos rendimentos financeiros líquidos, decorrentes das aplicações dos recursos, destinado ao pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento;	Renumerado Texto inserido como melhoria
XXXI. Seguro de Risco: valor contratado junto à Sociedade Seguradora, facultativamente e individualmente por Participante, destinado a compor a Conta Individual no caso de Morte ou Invalidez de Participante Ativo;	XXXIV.Seguro de Renda: valor opcional destinado a compor o Saldo de Conta para cobertura por morte, invalidez ou sobrevivência de Participante, facultativamente e individualmente, junto a uma Sociedade Seguradora contratada;	Alteração do texto devido a inserção do seguro por sobrevivência no Plano Alteração da expressão “Seguro de Risco” para “Seguro de Renda” e melhoria do texto Renumerado

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
8ª ALTERAÇÃO DO PLANO ACPREV – CNPB nº 2006.0042-47 – Ajuste ao **Modelo Certificado nº 2022-01**

XXXII. Subconta Portabilidade: conta formada pelos valores transferidos de outros planos de benefícios previdenciários, que integrarão a Conta Individual;	XXXV. Subconta Portabilidade: conta formada pelos valores transferidos de outros Planos de Benefícios Previdenciários, que integrarão o Saldo de Conta;	Melhoria de texto
	XXXVI. Taxa de Administração: Percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do PLANO de benefício;	Inciso inserido a fim de padronizar termos seguindo modelo de outros planos no sistema
	XXXVII. Taxa de Carregamento: Percentual incidente sobre o valor das contribuições aportadas ao PLANO e, se for o caso, sobre o valor dos benefícios líquidos de prestação continuada pagos pelo PLANO;	Inciso inserido a fim de padronizar termos seguindo modelo de outros planos no sistema
	XXXVIII. Taxa de Juros: expectativa de rentabilidade anual dos investimentos do PLANO;	Renumerado Texto inserido como melhoria
XXIII. Termo de Opção: documento pelo qual o Participante optará por um dos Institutos previstos no PLANO <u>ACPREV</u> (Resgate, Portabilidade ou Benefício Proporcional Diferido) em caso de cessação do vínculo com o Instituidor;	XXXIX. Termo de Opção: documento pelo qual o Participante optará por um dos Institutos previstos no PLANO (Resgate, Portabilidade ou Benefício Proporcional Diferido) em caso de cessação do vínculo com o Instituidor;	Renumerado Melhoria do texto
XXIV. Unidade Previdenciária (UP): Unidade Monetária estabelecida pelo Plano para definir o valor de Benefício Mínimo, de contribuição e que servirá de comparativo com o benefício mensal para pagamento à vista do Saldo de Conta.	XL. Unidade Previdenciária (UP): Unidade Monetária estabelecida pelo PLANO para definir o valor da renda mensal mínima ou o pagamento à vista do Saldo de Conta, e ainda servirá de parâmetro para contribuição mínima.	Renumerado Melhoria do texto

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
8ª ALTERAÇÃO DO PLANO ACPREV – CNPB nº 2006.0042-47 – Ajuste ao **Modelo Certificado nº 2022-01**

CAPÍTULO III		
DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS		
SEÇÃO I		
DO INGRESSO DO PARTICIPANTE	DA CONDIÇÃO DE INSCRIÇÃO	Melhoria
Art. 3º. A inscrição do Participante no PLANO ACPREV é facultativa e será feita mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pelo FUNDO PARANÁ.	Art. 3º. A inscrição do Participante no PLANO é facultativa e será feita mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pelo FUNDO MAIS FUTURO .	Alteração da Razão Social da Entidade
§ 1º. Para os efeitos deste Artigo, só poderão inscrever-se como Participantes os Associados ou Membros dos Instituidores que aderirem ao <u>PLANO ACPREV</u> .	§ 1º. Para os efeitos deste Artigo, só poderão inscrever-se como Participantes os Associados ou Membros dos Instituidores que aderirem ao <u>PLANO</u> .	Ajuste ao Modelo certificado
§ 2º. A inscrição do Participante será concretizada no ato de aprovação da ficha de inscrição pelo FUNDO PARANÁ.	§ 2º. A inscrição do Participante será concretizada no ato da formalização da ficha de inscrição, acompanhada da documentação exigida , e aprovação pelo FUNDO MAIS FUTURO.	Alteração da Razão Social da Entidade
§ 3º. A inscrição como Participante no Plano é condição essencial para obtenção de qualquer benefício nele previsto.	§ 3º. A inscrição como Participante no PLANO é condição essencial para obtenção de qualquer benefício nele previsto.	
§ 4º. No ato da inscrição o Participante deverá preencher os formulários nos quais indicará os seus respectivos Beneficiários e autorizará a cobrança de contribuições de que trata este Regulamento, mediante débito em conta corrente, boleto bancário ou desconto em folha de pagamento, mediante contrato específico com a Pessoa Jurídica Vinculada.	Excluído	Excluído devido o teor já estar previsto no artigo 4º
§ 5º. O Participante é obrigado a comunicar ao FUNDO PARANÁ qualquer modificação nas	Excluído	Excluído devido o teor já estar previsto no artigo 4º quanto ao tratamento dado ao

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
8ª ALTERAÇÃO DO PLANO ACPREV – CNPB nº 2006.0042-47 – Ajuste ao **Modelo Certificado nº 2022-01**

informações prestadas, dentro do prazo de 30 (trinta dias) da sua ocorrência, inclusive aquelas relativas a seus Beneficiários.		reconhecimento de beneficiários
	§4º Não será admitida a acumulação de inscrições ativas concomitantes de um mesmo Participante no PLANO, exceto se na qualidade de Participante e Beneficiário.	Parágrafo inserido a fim de se evitar conflitos no tratamento de CPFs por plano, tendo em vista as obrigações de informações à RFB.
	Art. 4º. Será considerado inscrito como Beneficiário Indicado, aquele formalmente indicado pelo Participante no ato de seu pedido de inscrição ou a qualquer tempo.	Texto realocado do Art. 5º e alterado para melhor entendimento
	§ 1º. Na inexistência desta indicação, serão considerados os Beneficiários Legais, prioritariamente aqueles reconhecidos pela Previdência Social, da mesma forma, ou por decisão judicial.	Texto realocado do Art. 5º e alterado para melhor entendimento
	§ 2º. Inexistindo Beneficiário Indicado ou Legal, o valor correspondente acumulado pelo Participante, conforme estabelecido neste Regulamento será pago aos Herdeiros Legais do Participante conforme inventário judicial ou extrajudicial.	Texto realocado do Art. 5º e alterado para melhor entendimento
	§ 3º. O Participante poderá, a qualquer tempo, indicar mediante formalização, a proporção percentual do Saldo de Conta para pagamento do benefício aos Beneficiários Indicados.	Texto realocado do Art. 5º Alteração objetivando permitir a operacionalização por meios digitais

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
8ª ALTERAÇÃO DO PLANO ACPREV – CNPB nº 2006.0042-47 – Ajuste ao **Modelo Certificado nº 2022-01**

SEÇÃO II		
DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE	DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DO PARTICIPANTE	Melhoria
Art. 4º. Perderá a condição de Participante aquele que:	Art. 5º.	Renumerado
I. Requerer;	I.Requerer o cancelamento ;	Melhoria
II. Falecer;		
III. Tiver recebido integralmente os valores dos benefícios previstos neste Plano;	III. Tiver recebido integralmente os valores dos benefícios previstos neste PLANO;	Ajuste ao Modelo certificado
IV. Exercer a Portabilidade ou Resgate total nos termos deste Regulamento.		
Parágrafo Único. O Participante que requerer o cancelamento da sua inscrição poderá optar pelo Instituto do Resgate, <u>do Benefício Proporcional Diferido</u> ou da Portabilidade previstos neste Regulamento.	§ 1º. O Participante que requerer o cancelamento da sua inscrição poderá optar pelo Instituto do Resgate ou da Portabilidade previstos neste Regulamento.	Melhoria do texto – ajuste aos termos da Legislação
	§ 2º. Cancelada a inscrição do Participante, cessará automaticamente o direito dos seus respectivos Beneficiários ao recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, salvo se o cancelamento da inscrição se der pelo falecimento do Participante.	Texto inserido como melhoria
SEÇÃO III	Excluído	Texto realocado para o artigo 4º
DOS BENEFICIÁRIOS	Excluído	Texto realocado para o artigo 4º
Art. 5º. O Participante poderá inscrever, para fins de recebimento do benefício de Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido previsto no Plano, um ou mais Beneficiários.	Realocado	Texto realocado para o artigo 4º

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
8ª ALTERAÇÃO DO PLANO ACPREV – CNPB nº 2006.0042-47 – Ajuste ao **Modelo Certificado nº 2022-01**

§ 1º. No caso de haver indicação de mais de um Beneficiário, o Participante opcionalmente, poderá informar, por escrito, o percentual do saldo da Conta Individual que caberá a cada um deles no rateio.	Realocado	Texto realocado para o artigo 4º
§ 2º. O Participante poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de Beneficiários e o percentual do saldo da Conta Individual, mediante comunicação feita por escrito.	Realocado	Texto realocado para o artigo 4º
§ 3º. Cancelada a inscrição do Participante, cessará, automaticamente, o direito dos seus respectivos Beneficiários ao recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, salvo se o cancelamento da inscrição se der pelo falecimento do Participante.	Realocado	Texto realocado para o artigo 4º
SEÇÃO IV	SEÇÃO III	Renumerado
DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE		
Art. 6º. O Participante <u>ativo</u> que deixar de ser associado ou membro do Instituidor e, <u>na data do término do vínculo, não tenha se tornado elegível ao recebimento de qualquer benefício</u> poderá permanecer no Plano nesta condição, <u>caso continue efetuando normalmente suas contribuições, observado o disposto no Artigo 59 deste Regulamento, ou de Participante Vinculado, caso esteja elegível e opte pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido.</u>	Art. 6º. O Participante que deixar de ser associado ou membro do Instituidor poderá permanecer como Participante no PLANO numa das seguintes condições:	Texto alterado, para simplificar as condições de manutenção de inscrição, tendo em vista que não há prejuízo ao plano nem quanto a elegibilidade ao benefício
	I.Como Participante Ativo, desde que	Inciso inserido para qualificação do status do

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
8ª ALTERAÇÃO DO PLANO ACPREV – CNPB nº 2006.0042-47 – Ajuste ao **Modelo Certificado nº 2022-01**

	mantenha suas contribuições regulares e/ou obrigatórias mensais;	participante
	II. Como Participante Vinculado, desde que opte pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, caso esteja elegível a este Instituto;	Inciso inserido para qualificação do status do participante
	III. Como Participante Suspenso, desde que opte por suspender suas contribuições.	Inciso inserido para qualificação do status do participante
	§1º. O Participante referido no caput deste artigo que, dentro do prazo estabelecido, ainda não tenha exercido uma das opções para manutenção de sua inscrição neste PLANO, manterá a condição de Participante Ativo.	Parágrafo inserido objetivando estabelecer um status ao participante durante o período estabelecido para opção por um dos institutos.
	§2º. O Participante referido no caput deste artigo que tenha exercido a opção pelo Instituto de Resgate Total e esteja com exigência de carência para resgate de contribuições efetuadas por Pessoa Jurídica Vinculada, terá mantida sua inscrição neste PLANO na condição de Participante Desligado com Saldo.	Parágrafo inserido objetivando estabelecer um status ao participante que optou pelo resgate e mantém saldo de contribuições com exigência de carência.
CAPÍTULO IV		
DOS INSTITUTOS		
Art. 7º. É facultada, ao Participante ativo que não estiver em gozo de nenhum benefício previsto neste Regulamento, a opção por um dos seguintes Institutos:		
I. Benefício Proporcional Diferido;		
II. Portabilidade, ou		

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
8ª ALTERAÇÃO DO PLANO ACPREV – CNPB nº 2006.0042-47 – Ajuste ao **Modelo Certificado nº 2022-01**

III. Resgate.	III. Resgate;	
	IV. Autoprocínio.	Ajuste ao Modelo certificado
Parágrafo Único. O Participante ativo que tenha cessado o vínculo com o Instituidor antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade, e que não tenha optado, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento do Extrato de que trata o Artigo 26, por nenhum dos Institutos previstos neste capítulo, será qualificado como Participante Vinculado.	§ 1º. O Participante que tenha cessado o vínculo com o Instituidor e que não tenha optado, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento do extrato de que trata o Artigo 26, por nenhum dos Institutos previstos neste capítulo ou pela manutenção das contribuições regulares e/ou obrigatórias mensais de que trata o Inciso I do Artigo 6º, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atendida as demais condições previstas neste Regulamento.	Ajuste de remissão Texto alterado, para simplificar as condições de manutenção de inscrição, tendo em vista que não há prejuízo ao plano nem quanto a elegibilidade ao benefício
	§ 2º. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido, referida no Inciso I deste Artigo, será facultada ao Participante que não esteja em elegível ao Benefício de Renda Mensal, conforme previsto neste Regulamento.	Inserção de parágrafo como melhoria de entendimento
SEÇÃO I		
DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO		
Art. 8º. O Participante ativo poderá optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, hipótese em que se tornará Participante Vinculado, na ocorrência simultânea das seguintes situações:		
I. Cessação do vínculo associativo com o Instituidor;	I. Tenha cessado vínculo com o Instituidor;	Melhoria do texto para abrangência das pessoas ligadas diretamente ou indiretamente ao Instituidor

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
8ª ALTERAÇÃO DO PLANO ACPREV – CNPB nº 2006.0042-47 – Ajuste ao **Modelo Certificado nº 2022-01**

II. Antes de o Participante se tornar elegível a qualquer benefício previsto no Artigo 29 deste Regulamento;	II. Não esteja elegível ao Benefício de Renda Mensal, conforme previsto neste Regulamento.	Mudança de nomenclatura do benefício
III. Cumprimento da carência de 36 (trinta e seis) meses de vinculação do Participante ao Plano.	Excluído	Eliminação de carência a fim de proporcionar ao participante a possibilidade de o participante permanecer no Plano como BPD a qualquer tempo
§ 1º. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará na suspensão do recolhimento da contribuição prevista no item I do Artigo 55 deste Regulamento, excetuadas aquelas que eram devidas até o momento da opção.	§ 1º. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará na suspensão do recolhimento das contribuições previstas no Inciso I do Artigo 44 deste Regulamento, excetuadas aquelas que eram devidas até o momento da opção.	Ajuste de remissão
§ 2º. O Participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido estará obrigado a contribuir para o custeio das despesas administrativas, conforme definido no Plano de Custeio Anual, cujo valor será apurado com critérios uniformes e não discriminatórios em relação aos Participantes Ativos, conforme disposto no § 5º do Artigo 60.	§ 2º. O Participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido estará obrigado a contribuir mensalmente para o custeio das despesas administrativas conforme definido no Plano de Custeio Anual, cujo valor será apurado com critérios uniformes e não discriminatórios em relação aos Participantes Ativos, conforme disposto no Artigo 50, descontado mensalmente do Saldo de Conta do respectivo Participante.	Ajuste de remissão, melhoria de texto
§ 3º. O valor do direito acumulado do Benefício Proporcional Diferido corresponderá ao saldo da Conta Individual, vigente na data da opção do Participante pelo referido Instituto.		
§ 4º. O Benefício Proporcional Diferido será mantido no Saldo de Conta e atualizado	§ 4º. O valor do Benefício Proporcional Diferido será mantido no Saldo de Conta do	Ajuste de remissão

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
8ª ALTERAÇÃO DO PLANO ACPREV – CNPB nº 2006.0042-47 – Ajuste ao **Modelo Certificado nº 2022-01**

<p><u>mensalmente</u> pela rentabilidade da Cota Patrimonial, de acordo com o Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, prevista no Artigo 64, descontando-se eventuais resgates parciais e a despesa administrativa prevista no parágrafo 2º deste Artigo.</p>	<p>Participante e atualizado pela rentabilidade da Cota Patrimonial, de acordo com o Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, prevista no Artigo 54, descontando-se eventuais resgates parciais e a despesa administrativa prevista no parágrafo 2º deste Artigo.</p>	<p>Alteração do texto com exclusão do termo “mensalmente” visando a implantação da cota diária</p>
<p>§ 5º. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior escolha pelos Institutos da Portabilidade ou do Resgate total, e neste caso, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles apurados no Saldo de Conta na data do requerimento, acrescido de eventuais contribuições específicas feitas para seu incremento, atualizado pela variação da Cota Patrimonial, de acordo com o Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante.</p>		
	<p>§ 6º. O valor do Benefício de Renda Mensal do Participante Vinculado, que optou pelo Benefício Proporcional Diferido, consistirá numa renda mensal calculada na forma escolhida pelo Participante, por uma das opções previstas no Artigo 32 deste Regulamento.</p>	<p>Texto inserido tendo em vista que foi alterado o benefício programado bem como a elegibilidade ao benefício</p>
	<p>§ 7º. O Participante que venha a se tornar inválido antes de cumprir as condições exigidas para a obtenção do Benefício de Renda Mensal receberá uma renda mensal na forma prevista no Artigo 30, devendo</p>	<p>Texto inserido para adequação a nova forma de renda mensal com eliminação da renda por invalidez</p>

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
8ª ALTERAÇÃO DO PLANO ACPREV – CNPB nº 2006.0042-47 – Ajuste ao **Modelo Certificado nº 2022-01**

	optar por uma das formas de pagamento previstas no Artigo 32 deste Regulamento.	
	§ 8º. O Beneficiário do Participante que venha a falecer, antes de cumprir as condições exigidas para a obtenção do Benefício de Renda Mensal, receberá uma renda mensal na forma prevista no Artigo 30, devendo optar por uma das formas de pagamento previstas no Artigo 32 deste Regulamento.	Texto inserido para adequação a nova forma de renda mensal com eliminação da renda por morte
Art. 9º. O Participante ativo que tiver optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido fará jus a Aposentadoria Diferida, quando cumpridas às condições de elegibilidade previstas nos Incisos I e II do Artigo 35 deste Regulamento.	Art. 9º. O Participante que tiver optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido fará jus ao Benefício de Renda Mensal quando cumprida a condição de elegibilidade prevista no Artigo 30 deste Regulamento.	Ajuste de remissões e adequação a nova forma de renda mensal
Art. 10. Será permitido ao Participante que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido o aporte de Contribuição Adicional para crédito na Conta Individual.	Art. 10. Será permitido ao Participante que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, o aporte de Contribuição Adicional para crédito no Saldo de Conta .	Melhoria do texto
	Parágrafo Único. Caso o Participante Vinculado venha a se associar novamente a um Instituidor deste PLANO, poderá retornar à condição de Participante Ativo com a retomada de suas contribuições mensais regulares.	Texto inserido a fim de flexibilizar a retomada de vínculo com o Instituidor
SEÇÃO II		
DA PORTABILIDADE		
Art. 11. O Participante <u>Ativo</u> poderá optar pelo Instituto da Portabilidade, transferindo os	Art. 11. O Participante poderá optar pelo Instituto da Portabilidade, transferindo os	Melhoria de texto a fim adequar as situações diversas que poderá se encontrar o participante

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
8ª ALTERAÇÃO DO PLANO ACPREV – CNPB nº 2006.0042-47 – Ajuste ao **Modelo Certificado nº 2022-01**

recursos financeiros da Conta do Participante para outro Plano de Benefícios, desde que atendidos os seguintes requisitos:	recursos financeiros da Conta do Participante para outro plano de benefícios, desde que atendidos os seguintes requisitos:	antes da concessão do benefício
I. Ter, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano; e	I. Ter, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao PLANO; e	Ajuste ao Modelo Certificado
II. Não estiver em gozo de nenhum benefício previsto neste Regulamento.		
	Parágrafo Único. A carência de que trata o Inciso I deste Artigo não será exigida para os recursos portados oriundos de outro Plano de Previdência Complementar.	Inserção de parágrafo como melhoria de entendimento da carência quanto aos recursos portados
Art. 12. A Portabilidade é direito inalienável do Participante <u>Ativo</u> , vedada sua cessão sob qualquer forma.	Art. 12. A Portabilidade é direito inalienável do Participante, vedada sua cessão sob qualquer forma.	Melhoria de texto a fim adequar as situações diversas que poderá se encontrar o participante antes da concessão do benefício
Art. 13. A Portabilidade terá caráter irrevogável e irretroatável, e seu exercício implicará o cancelamento da inscrição do Participante neste Plano, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do PLANO ACPREV para com o Participante ou seus Beneficiários.	Art. 13. A Portabilidade terá caráter irrevogável e irretroatável, e seu exercício implicará no cancelamento da inscrição do Participante neste PLANO, extinguindo-se, com a transferência total dos recursos, toda e qualquer obrigação do PLANO para com o Participante e seus Beneficiários.	Melhoria do texto
Art. 14. A data base para cálculo do valor a ser portado será a da cessação das contribuições para o PLANO ACPREV, ressalvado o disposto no Parágrafo Único deste Artigo.	Art. 14. A data base para cálculo do valor a ser portado será a data da opção pela Portabilidade , ressalvado o disposto no Parágrafo Único deste Artigo.	Alteração do texto para melhor entendimento da data base de cálculo da portabilidade
Parágrafo Único. Na hipótese de Portabilidade, após opção do Participante Ativo pelo Benefício Proporcional Diferido, o valor a ser portado corresponderá ao Saldo de Conta <u>Individual</u> , apurado na data da opção	Parágrafo Único. Na hipótese de Portabilidade, após opção do Participante Ativo pelo Benefício Proporcional Diferido, o valor a ser portado corresponderá ao Saldo de Conta, apurado na data da opção por aquele	Melhoria de texto

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
8ª ALTERAÇÃO DO PLANO ACPREV – CNPB nº 2006.0042-47 – Ajuste ao **Modelo Certificado nº 2022-01**

por aquele Instituto, acrescido de eventuais contribuições específicas feitas para seu incremento, atualizado pela variação da Cota Patrimonial, de acordo com o Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, descontados eventuais resgates parciais e as despesas administrativas, conforme previsto no Plano de Custeio, durante o intervalo da opção pelo Benefício Proporcional Diferido e a Portabilidade.	Instituto, acrescido de eventuais contribuições específicas feitas para seu incremento, atualizado pela variação da Cota Patrimonial, de acordo com o Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, descontados eventuais resgates parciais e as despesas administrativas, conforme previsto no Plano de Custeio, durante o intervalo da opção pelo Benefício Proporcional Diferido e a Portabilidade.	
Art. 15. Os recursos recebidos de outros Planos de Benefícios terão, até a data da elegibilidade dos benefícios previstos no Artigo 29 deste Regulamento, controle em separado, na Subconta Portabilidade, e registro contábil específico.	Excluído	Artigo excluído visto que na prática os valores portados devem seguir a norma padrão de registros contábeis
Art. 16. A Portabilidade do direito acumulado pelo Participante Ativo do PLANO ACPREV implica na Portabilidade de eventuais recursos portados de outros Planos e a cessação dos compromissos do PLANO ACPREV, em relação a ele e seus Beneficiários.	Art. 15 . A Portabilidade do direito acumulado pelo Participante Ativo, Vinculado ou Suspenso do PLANO implica na Portabilidade de eventuais recursos portados de outros Planos e a cessação dos compromissos do PLANO, em relação a ele e seus Beneficiários.	Renumerado
Art. 17. O direito acumulado pelo Participante Ativo no PLANO ACPREV, <u>definido em Nota Técnica Atuarial</u> , corresponde ao valor do saldo da Conta Individual, na data da opção pela Portabilidade.	Art. 16 . O direito acumulado pelo Participante Ativo, Vinculado ou Suspenso no PLANO corresponde ao valor do Saldo de Conta, na data da opção pela Portabilidade.	Melhoria do texto Renumerado
Parágrafo Único. O valor a ser portado será atualizado até a data da sua efetiva transferência ao Plano de Benefícios Receptor,	Parágrafo Único. O valor a ser portado será atualizado no período compreendido entre a data base do cálculo e a efetiva transferência	Melhoria do texto Renumerado

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
8ª ALTERAÇÃO DO PLANO ACPREV – CNPB nº 2006.0042-47 – Ajuste ao **Modelo Certificado nº 2022-01**

pela variação da Cota Patrimonial, de acordo com o Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, deste Plano.	dos recursos ao Plano de Benefícios receptor pela variação da Cota Patrimonial, de acordo com o Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante.	
Art. 18. Os valores portados de outros Planos de benefícios Previdenciários, quando for o caso, serão atualizados da mesma forma disposta no Parágrafo Único do Artigo anterior, descontado as despesas administrativas, conforme previsto no Plano de Custeio, no intervalo entre o ingresso dos recursos portados e a efetiva Portabilidade.	Art. 17.	Renumerado
Parágrafo Único. Os valores portados somente serão transacionados entre as Entidades envolvidas na operação.	Realocado	Texto realocado para o artigo 21
Art. 19. O Participante ativo que optar pela Portabilidade deverá prestar, por ocasião do protocolo do Termo de Opção, as informações de que trata o § 1º do Artigo 27 deste Regulamento.	Art. 18. O Participante Ativo, Vinculado ou Suspenso que optar pela Portabilidade deverá protocolar o Termo de Opção, conforme disposto no Artigo 27 deste Regulamento.	Melhoria de texto e ajuste de remissão Renumerado
Art. 20. A Portabilidade será exercida por meio de Termo de Portabilidade, expedido na forma do Artigo 28 deste Regulamento.	Art. 19. A Portabilidade será exercida por meio de Termo de Portabilidade, expedido na forma do Artigo 28 deste Regulamento.	Ajuste de remissão Renumerado
Art. 21. Formalizada a opção pela Portabilidade, o FUNDO PARANÁ, <u>dentro do prazo estabelecido na legislação, contados da data do protocolo do Termo de Opção</u> , elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à Entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor.	Art. 20. Formalizada a opção pela Portabilidade, o FUNDO MAIS FUTURO , elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à Entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor e finalizará o processo da portabilidade, incluindo a transferência dos recursos, até o 10º	Alteração da Razão Social da Entidade

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
8ª ALTERAÇÃO DO PLANO ACPREV – CNPB nº 2006.0042-47 – Ajuste ao **Modelo Certificado nº 2022-01**

	(décimo) dias útil, contados da data do protocolo do Termo de Opção ou da contestação do participante, se houver.	
	Art. 21. Os valores portados somente serão transacionados entre as Entidades envolvidas na operação.	Texto realocado do parágrafo único do artigo 18 do texto anterior
SEÇÃO III		
DO RESGATE		
Art. 22. O Participante <u>Ativo, Suspenso ou Vinculado</u> poderá optar pelo Instituto do Resgate parcial ou total desde que não esteja em gozo de nenhum benefício previsto neste Regulamento.	Art. 22. O Participante poderá optar pelo Instituto do Resgate parcial ou total desde que não esteja em gozo de nenhum benefício previsto neste Regulamento.	Melhoria de texto para melhor definir as situações do participante antes da concessão do benefício
Parágrafo Único: O pagamento do Resgate estará sujeito a um prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses contados a partir da data de inscrição neste Plano de Benefícios.	Parágrafo Único: O pagamento do Resgate estará sujeito a um prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses contados a partir da data de inscrição neste PLANO de Benefícios.	Ajuste ao Modelo Certificado
Art. 23. O Resgate corresponderá ao valor do Saldo de Conta Individual na data da opção, de forma parcial, a ser exercido durante a fase contributiva ou total, por desligamento deste Plano, observados os critérios para resgate de contribuições de Pessoa Jurídica Vinculada, conforme disposto no contrato específico, e o disposto nos incisos e parágrafos deste Artigo.	Art. 23. O Resgate corresponderá ao valor do Saldo de Conta Individual na data da opção, de forma parcial, a ser exercido durante a fase contributiva ou total, por desligamento deste PLANO , observados os critérios para resgate de contribuições de Pessoa Jurídica Vinculada, conforme disposto no contrato específico, e o disposto nos incisos e parágrafos deste Artigo.	Ajuste ao Modelo Certificado
§ 1º. Os valores que compõem o Saldo de Conta Individual do participante, decorrentes das Contribuições Normais previstas no plano de custeio, somente poderão ser resgatados em sua totalidade quando ocorrer o desligamento	§ 1º. Os valores que compõem o Saldo de Conta Individual do participante, decorrentes das Contribuições Normais previstas no Plano de custeio, somente poderão ser resgatados em sua totalidade quando ocorrer o desligamento	Ajuste ao Modelo Certificado

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
8ª ALTERAÇÃO DO **PLANO ACPREV** – CNPB nº 2006.0042-47 – Ajuste ao **Modelo Certificado nº 2022-01**

deste Plano, observado o prazo de carência previsto no Parágrafo Único do Artigo 22.	deste PLANO , observado o prazo de carência previsto no Parágrafo Único do Artigo 22.	
§ 2º. Observado o prazo de carência previsto no Parágrafo Único do Artigo 22, é facultado ao Participante o resgate parcial ou total das seguintes parcelas do Saldo de Conta, a ser exercido durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade de seu desligamento deste Plano:	§ 2º. Observado o prazo de carência previsto no Parágrafo Único do Artigo 22, é facultado ao Participante o resgate parcial ou total das seguintes parcelas do Saldo de Conta, a ser exercido durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade de seu desligamento deste PLANO :	Ajuste ao Modelo Certificado
I. A qualquer tempo, valores oriundos de Portabilidade, constituídos em Planos de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora;		
II. A qualquer tempo, valores oriundos de Contribuições Adicionais, mensais ou eventuais, do Participante;		
III. Até vinte por cento dos valores oriundos das Contribuições Normais vertidas a este Plano pelo Participante, a cada dois anos.	III. Até vinte por cento dos valores oriundos das Contribuições Normais vertidas a este PLANO pelo Participante, a cada dois anos.	Ajuste ao Modelo Certificado
§ 3º. A opção pelo Resgate parcial deverá ser requerida pelo Participante <u>em formulário específico</u> .	§ 3º. A opção pelo Resgate parcial deverá ser requerida pelo Participante.	Alteração objetivando simplificar, pois o formulário encontra-se disponível no portal da Entidade.
§ 4º. O montante referente ao Resgate será liberado no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da data do recebimento do requerimento pelo FUNDO PARANÁ, respeitado o prazo de carência previsto no Parágrafo Único do	§ 4º. O montante referente ao Resgate será liberado no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da data do recebimento do requerimento pelo FUNDO MAIS FUTURO , respeitado o prazo de carência previsto no parágrafo 7º	Alteração da Razão Social da Entidade Ajuste de remissão

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
8ª ALTERAÇÃO DO PLANO ACPREV – CNPB nº 2006.0042-47 – Ajuste ao **Modelo Certificado nº 2022-01**

Artigo 22.	deste Artigo.	
§ 5º. O Resgate total terá caráter irrevogável e irretratável e seu exercício implicará no cancelamento da inscrição do Participante neste Plano, extinguindo-se, com o seu pagamento, todo e qualquer compromisso do Plano para com o Participante e/ou seus Beneficiários.	§ 5º. O Resgate total terá caráter irrevogável e irretratável e seu exercício implicará no cancelamento da inscrição do Participante neste PLANO , extinguindo-se, com o seu pagamento, todo e qualquer compromisso do PLANO para com o Participante e/ou seus Beneficiários.	Ajuste ao Modelo Certificado
§ 6º. Por opção única e exclusiva do Participante <u>Ativo, Suspenso ou Vinculado</u> , o Resgate poderá ser pago em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, reajustadas na forma prevista neste Regulamento.	§ 6º. Por opção única e exclusiva do Participante o Resgate poderá ser pago em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, reajustadas pela variação da Cota Patrimonial, de acordo com o Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, prevista no Artigo 54 deste Regulamento.	Melhoria de texto com a eliminação da situação em que se encontra o participante, pois o artigo 22 já determina o que o resgate não é permitido para quem esteja em gozo de benefício
§ 7º. Em relação a cada uma das contribuições efetuadas por Pessoa Jurídica Vinculada neste Plano, estas somente poderão ser resgatadas após o cumprimento de carência de 36 (trinta e seis) meses contados da data do respectivo aporte, observadas eventuais condições adicionais no instrumento contratual específico da Pessoa Jurídica Vinculada com o FUNDO PARANÁ.	§ 7º. Em relação a cada uma das contribuições efetuadas por Pessoa Jurídica Vinculada neste PLANO, de que trata o Artigo 47 deste Regulamento , estas somente poderão ser resgatadas após o cumprimento de carência de 36 (trinta e seis) meses do aporte de cada contribuição efetuada , observadas eventuais condições adicionais no instrumento contratual específico da Pessoa Jurídica Vinculada com o FUNDO MAIS FUTURO .	Melhoria de texto
Art. 24. O valor do Resgate previsto no Artigo 23 deste Regulamento será convertido pelo valor da Cota Patrimonial do respectivo Perfil de Investimentos, vigente na data do efetivo pagamento.		

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
8ª ALTERAÇÃO DO PLANO ACPREV – CNPB nº 2006.0042-47 – Ajuste ao **Modelo Certificado nº 2022-01**

	SEÇÃO IV	Ajuste ao Modelo Certificado
	DO AUTOPATROCÍNIO	Ajuste ao Modelo Certificado
	Art. 25. Em caso de rompimento do vínculo associativo com o Instituidor o Participante pode manter o valor de suas contribuições regulares e/ou obrigatórias mensais e, caso existam, as contribuições vertidas por Pessoa Jurídica, através da opção pelo Instituto do Autopatrocínio.	Ajuste ao Modelo Certificado
	§ 1º - A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.	Ajuste ao Modelo Certificado
	§ 2º. O Participante que optar pelo Autopatrocínio estará obrigado a contribuir mensalmente para o custeio das despesas administrativas conforme definido no Plano de Custeio Anual.	Ajuste ao Modelo Certificado
	§ 3º - É facultado ao Participante Autopatrocinado alterar o valor de contribuição, mediante requerimento formal.	Ajuste ao Modelo Certificado
	§ 4º - O Participante Ativo que tiver optado pelo Instituto do Autopatrocínio mantém as condições do Participante Ativo em relação a elegibilidade e Benefício de Renda Mensal ou Temporário, previstos neste Regulamento.	Ajuste ao Modelo Certificado
Art. 25. Os valores portados somente serão transacionados entre as Entidades envolvidas na operação, exceto para os recursos previstos para o resgate.	Excluído	Artigo excluído devido o texto já estar previsto na Portabilidade

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
8ª ALTERAÇÃO DO PLANO ACPREV – CNPB nº 2006.0042-47 – Ajuste ao **Modelo Certificado nº 2022-01**

CAPÍTULO V		
DO EXTRATO, TERMO DE OPÇÃO E TERMO DE PORTABILIDADE		
SEÇÃO I		
DO EXTRATO		
Art. 26. O FUNDO PARANÁ fornecerá Extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do seu requerimento protocolado na Entidade, contendo:	Art. 26. Observada a legislação aplicável, o FUNDO MAIS FUTURO fornecerá ao Participante que requerer ou que rescindir seu vínculo com o Instituidor o Extrato de desligamento para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Regulamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do requerimento ou da ciência da cessação do vínculo com o Instituidor protocolado pelo Participante perante o FUNDO MAIS FUTURO.	Artigo renumerado Alteração da Razão Social da Entidade Alteração com exclusão dos incisos para maior clareza e melhoria de texto e adequação à legislação
I. Valor correspondente ao direito acumulado no PLANO ACPREV, com a ressalva de que tal valor será ajustado pela variação da Cota entre a data de seu cálculo e a data da efetiva Portabilidade de tais recursos;	Excluído	Exclusão devido alteração do caput, para maior clareza e melhoria de texto
II. Valor do Resgate, contendo o saldo de Conta Individual livre de tributos (bruto) e com sua incidência (líquido);	Excluído	Exclusão devido alteração do caput, para maior clareza e melhoria de texto
III. Elegibilidade ao benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido;	Excluído	Exclusão devido alteração do caput, para maior clareza e melhoria de texto
IV. Data base de cálculo do Benefício Proporcional Diferido, com a indicação	Excluído	Exclusão devido alteração do caput, para maior clareza e melhoria de texto

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
8ª ALTERAÇÃO DO PLANO ACPREV – CNPB nº 2006.0042-47 – Ajuste ao **Modelo Certificado nº 2022-01**

	do critério de atualização e da incidência de despesa administrativa, definida no Plano de custeio;		
V.	Montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido;	Excluído	Exclusão devido alteração do caput, para maior clareza e melhoria de texto
VI.	Data base do direito acumulado a ser portado pelo Participante Ativo;	Excluído	Exclusão devido alteração do caput, para maior clareza e melhoria de texto
VII.	Valor atualizado dos recursos portados pelo Participante Ativo de outros Planos;	Excluído	Exclusão devido alteração do caput, para maior clareza e melhoria de texto
VIII.	Indicação do critério que será utilizado para a atualização do valor objeto da Portabilidade, até a data de sua efetiva transferência;	Excluído	Exclusão devido alteração do caput, para maior clareza e melhoria de texto
IX.	Data base de cálculo do valor do Resgate;	Excluído	Exclusão devido alteração do caput, para maior clareza e melhoria de texto
X.	Indicação do critério que será utilizado para a atualização do valor do Resgate, até a data do efetivo pagamento.	Excluído	Exclusão devido alteração do caput, para maior clareza e melhoria de texto
XI.	Indicação dos critérios de custeio dos benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte previstos neste Regulamento, na opção do Benefício Proporcional Diferido;	Excluído	Exclusão devido alteração do caput, para maior clareza e melhoria de texto
	Parágrafo Único. Os valores referidos nos Incisos deste Artigo devem ser apurados na data da cessação do vínculo associativo ou na data do requerimento do Extrato pelo Participante.	Excluído	Exclusão devido alteração do caput, para maior clareza e melhoria de texto

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
8ª ALTERAÇÃO DO PLANO ACPREV – CNPB nº 2006.0042-47 – Ajuste ao **Modelo Certificado nº 2022-01**

SEÇÃO II		
DO TERMO DE OPÇÃO		
Art. 27. Após o recebimento do Extrato referido no Artigo 26 deste Regulamento, o Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para formalizar sua opção por um dos Institutos a que se refere o Capítulo IV, mediante o protocolo de Termo de Opção.	Art. 27. Se o Termo de Opção indicar a escolha do Participante pela Portabilidade, o FUNDO MAIS FUTURO encaminhará o Termo de Portabilidade, devidamente preenchido à Entidade que opera o Plano de Benefícios Receptor, indicada pelo Participante no requerimento de Portabilidade na forma indicada pela legislação.	Artigo renumerado Alteração com exclusão dos incisos para maior clareza e melhoria de texto e adequação à legislação
§ 1º. O Termo de Opção deverá conter:	Excluído	Exclusão devido alteração do caput, para maior clareza e melhoria de texto
I. Identificação do Participante;	Excluído	Exclusão devido alteração do caput, para maior clareza e melhoria de texto
II. Identificação do Plano de Benefícios;	Excluído	Exclusão devido alteração do caput, para maior clareza e melhoria de texto
III. Opção efetuada entre os Institutos previstos neste Regulamento.	Excluído	Exclusão devido alteração do caput, para maior clareza e melhoria de texto
§ 2º. O Participante que não se definir por um dos Institutos previstos no Artigo 7º deste Regulamento, até o prazo previsto no caput deste Artigo, será considerado como tendo optado pelo Benefício Proporcional Diferido.	§ 1º. O Participante que não se definir por um dos Institutos previstos no Artigo 7º deste Regulamento, até o prazo previsto no caput deste Artigo, será considerado como tendo optado pelo Benefício Proporcional Diferido, atendidas as demais condições previstas neste Regulamento.	Melhoria de texto Renumerado
§3º. Se o Participante questionar as informações constantes do Extrato, o prazo para opção a que se refere o caput deste Artigo	§2º. Se o Participante questionar as informações constantes do extrato, o prazo para opção a que se refere o caput deste Artigo	Melhoria de texto Renumerado

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
8ª ALTERAÇÃO DO PLANO ACPREV – CNPB nº 2006.0042-47 – Ajuste ao **Modelo Certificado nº 2022-01**

será suspenso até que sejam prestados os pertinentes esclarecimentos num prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.	será suspenso até que sejam prestados os esclarecimentos pertinentes, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.	
SEÇÃO III		
DO TERMO DE PORTABILIDADE		
Art. 28. Se o Termo de Opção indicar a escolha do Participante pela Portabilidade, o FUNDO PARANÁ encaminhará o Termo de Portabilidade, devidamente preenchido à Entidade que opera o Plano de Benefícios Receptor, indicada pelo Participante no requerimento de Portabilidade.	Art. 28 . Se o Termo de Opção indicar a escolha do Participante pela Portabilidade, o FUNDO MAIS FUTURO encaminhará o Termo de Portabilidade, devidamente preenchido à Entidade que opera o Plano de Benefícios Receptor, indicada pelo Participante no requerimento de Portabilidade na forma indicada pela legislação.	alteração da Razão Social da Entidade e melhoria de texto
§1º. O requerimento do Participante conterà, obrigatoriamente:	Excluído	Exclusão devido alteração do caput, para maior clareza e melhoria de texto
I. A identificação do Participante;	Excluído	Exclusão devido alteração do caput, para maior clareza e melhoria de texto
II. A identificação do PLANO ACPREV com as assinaturas dos seus representantes legais;	Excluído	Exclusão devido alteração do caput, para maior clareza e melhoria de texto
III. O número de registro no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios – CNPB do PLANO ACPREV;	Excluído	Exclusão devido alteração do caput, para maior clareza e melhoria de texto
IV. A identificação da Entidade que opera o Plano de Benefícios Receptor;	Excluído	Exclusão devido alteração do caput, para maior clareza e melhoria de texto
V. O número de registro no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB ou número do Processo Susep, conforme o caso, do plano receptor;	Excluído	Exclusão devido alteração do caput, para maior clareza e melhoria de texto
VI. A data em que o plano receptor foi	Excluído	Exclusão devido alteração do caput, para

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
8ª ALTERAÇÃO DO PLANO ACPREV – CNPB nº 2006.0042-47 – Ajuste ao **Modelo Certificado nº 2022-01**

	contratado ou data de adesão do participante ao plano;		maior clareza e melhoria de texto
VII.	Os dados da conta corrente bancária titulada pela entidade que administra o plano receptor, para a qual a entidade cedente deverá transferir os recursos;	Excluído	Exclusão devido alteração do caput, para maior clareza e melhoria de texto
VIII.	O valor a ser portado, informando o respectivo percentual dos recursos financeiros do Saldo de Conta Individual no PLANO ACPREV;	Excluído	Exclusão devido alteração do caput, para maior clareza e melhoria de texto
IX.	O regime tributário, de alíquotas progressivas ou regressivas, a que estão sujeitos os recursos a serem portados; e	Excluído	Exclusão devido alteração do caput, para maior clareza e melhoria de texto
X.	Declaração de concordância, por parte da entidade cessionária, em recepcionar os recursos.	Excluído	Exclusão devido alteração do caput, para maior clareza e melhoria de texto
	§ 2º. As informações constantes dos incisos IV, V, VI e VII do Parágrafo anterior, bem como a declaração de concordância em recepcionar os recursos, prevista no inciso X do Parágrafo anterior, deverão ser obtidas previamente pelo participante junto à entidade cessionária.	Excluído	Exclusão devido alteração do caput, para maior clareza e melhoria de texto
	§ 3º. O Fundo Paraná emitirá o Termo de Portabilidade e encaminhará ao Participante no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo do requerimento, <u>contendo as seguintes informações, além das constantes dos incisos I</u>	Parágrafo Único. O FUNDO MAIS FUTURO emitirá o Termo de Portabilidade e encaminhará ao Participante no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo do requerimento.	Alteração da Razão Social da Entidade Alteração para maior clareza e melhoria de texto

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
8ª ALTERAÇÃO DO PLANO ACPREV – CNPB nº 2006.0042-47 – Ajuste ao **Modelo Certificado nº 2022-01**

a X do § 1º deste Artigo:		
I. Data de cálculo dos recursos financeiros a serem portados;	Excluído	Exclusão devido alteração do caput, para maior clareza e melhoria de texto
II. Valor dos recursos financeiros a serem portados, posicionado na data de cálculo;	Excluído	Exclusão devido alteração do caput, para maior clareza e melhoria de texto
III. O critério de atualização do valor a ser portado, referente ao período entre a data de cálculo e a data da transferência dos recursos ao plano de benefícios receptor, se dará pela variação da Cota Patrimonial vigente, de acordo com o Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante; e	Excluído	Exclusão devido alteração do caput, para maior clareza e melhoria de texto
IV. No caso de adoção do regime de tributação por alíquotas regressivas, informações sobre as datas e valores dos aportes vertidos ao plano, em moeda da época, disponibilizadas em meio magnético indexável.	Excluído	Exclusão devido alteração do caput, para maior clareza e melhoria de texto
§ 4º. Na hipótese de discordância das informações constantes do Termo de Portabilidade, o participante poderá apresentar contestação no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, e a descrição do seu entendimento, devendo a entidade cedente apresentar a resposta ao participante ou novo Termo de Portabilidade retificado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de	Excluído	Exclusão devido alteração do caput, para maior clareza e melhoria de texto

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
8ª ALTERAÇÃO DO PLANO ACPREV – CNPB nº 2006.0042-47 – Ajuste ao **Modelo Certificado nº 2022-01**

protocolo da contestação.		
§ 5º. O FUNDO PARANÁ:	Excluído	Exclusão devido alteração do caput, para maior clareza e melhoria de texto
I. Finalizará o processo de portabilidade, incluindo a transferência dos recursos, até o 10º (décimo) dia útil subsequente à data do protocolo do requerimento ou da contestação do participante, se houver, conforme o disposto no Parágrafo anterior; e	Excluído	Exclusão devido alteração do caput, para maior clareza e melhoria de texto
II. Prestará à entidade cessionária, dentro do prazo estabelecido no inciso anterior, todas as informações necessárias ao fiel cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive de ordem tributária.	Excluído	Exclusão devido alteração do caput, para maior clareza e melhoria de texto
CAPÍTULO VI		
DO PLANO DE BENEFÍCIOS		
SEÇÃO I		
DO BENEFÍCIO	DOS BENEFÍCIOS	Melhoria
Art. 29. São benefícios instituídos por este Plano:	Art. 29 . São benefícios instituídos por este PLANO:	Renumerado
I. Aposentadoria Programada;	I. Benefício de Renda Mensal	Termo alterado a fim de permitir unificar um para um único Benefício de renda mensal visto a aplicação da regra ser a mesma de invalidez ou morte
II. Aposentadoria Diferida;	Excluído	Benefício excluído devido a unificação para um único Benefício de renda mensal visto a aplicação da regra ser a mesma
III. Aposentadoria por Invalidez;	Excluído	Benefício excluído devido a unificação para

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
8ª ALTERAÇÃO DO PLANO ACPREV – CNPB nº 2006.0042-47 – Ajuste ao **Modelo Certificado nº 2022-01**

		um único Benefício de renda mensal visto a aplicação da regra ser a mesma
IV. Pensão por Morte de Participante Ativo; e	Excluído	Benefício excluído devido a unificação para um único Benefício de renda mensal visto a aplicação da regra ser a mesma
V. Pensão por Morte de Assistido.	Excluído	Benefício excluído devido a unificação para um único Benefício de renda mensal visto a aplicação da regra ser a mesma
	II – Benefício Temporário	Inclusão de Benefício a fim de modernizar o Plano e permitir que o participante receba renda mensal temporária em caso de necessidade, tais como nos casos, por exemplo, de auxílio doença, demissão, auxílio educacional, etc..
SEÇÃO II	SEÇÃO II	
	DO BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL	Nome do Benefício alterado a fim de permitir unificar para um único Benefício de renda mensal, incluindo Invalidez e Pensão por Morte, visto a aplicação da regra ser a mesma por invalidez ou morte.
	Art. 30. O Participante será elegível ao Benefício de Renda Mensal desde que conte com no mínimo 18 (dezoito) anos de idade, ou de forma antecipada, por invalidez ou por morte.	Art.32 texto realocado e alterado em função da alteração do Nome do Benefício
	§ 1º. O participante que tiver invalidez permanente reconhecida pela Previdência Social ou por médico indicado pelo FUNDO MAIS FUTURO poderá requerer o Benefício de Renda Mensal prevista no	Art. 37 e §1º realocado e alterado devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
8ª ALTERAÇÃO DO PLANO ACPREV – CNPB nº 2006.0042-47 – Ajuste ao **Modelo Certificado nº 2022-01**

	caput, independentemente da idade e do tempo de filiação ao PLANO.	
	§ 2º. Em caso de o Participante referido no parágrafo anterior ser optante da contribuição do Seguro de Renda , a comprovação da invalidez dependerá das disposições contratuais constantes da apólice da Sociedade Seguradora contratada.	§2º do Art. 37 realocado devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte Alteração do termo “Risco” para “Renda” Melhoria de texto
	§ 3º. Ocorrendo o falecimento do Participante ou Assistido , o Benefício de Renda Mensal será devido aos Beneficiários definidos no Art. 4º deste Regulamento, calculada a partir do Saldo de Conta existente no último dia do mês do falecimento e revertido em favor destes Beneficiários, respeitado o percentual de cada um, indicado pelo Participante.	Art. 39 e 43 realocado devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte
	§ 4º. Em caso de apresentação de novos Beneficiários, sob determinação judicial, processar-se-á novo cálculo sobre o Saldo de Conta remanescente, com novo rateio do Benefício de renda Mensal , considerando a nova composição de Beneficiários, desconsiderando-se quaisquer pagamentos retroativos.	Art. 40 realocado devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte
	§ 5º. Quando ocorrer a cessação do pagamento da renda paga a Beneficiário em virtude de sua morte, o Saldo de Conta remanescente relativo ao Beneficiário falecido será paga na forma indicada pelo Participante falecido	Art. 41 Alterado e realocado devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte, com melhoria de entendimento a quem se destina o Saldo decorrente do falecimento de um

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
8ª ALTERAÇÃO DO PLANO ACPREV – CNPB nº 2006.0042-47 – Ajuste ao **Modelo Certificado nº 2022-01**

	ou, na falta de indicação deste, terá novo rateio proporcional entre os beneficiários restantes do Participante falecido, ou ainda, na inexistência de demais beneficiários, será pago, aos Herdeiros Legais do participante mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.	beneficiário
	§ 6º. Na falta de Beneficiários, o saldo existente na Conta Individual será pago aos Herdeiros Legais do Participante, conforme definidos na lei civil.	Art. 42 e 47 realocado devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte
	§ 7º. Na inexistência de Beneficiário Indicado ou Herdeiro Legal , o Saldo de Conta remanescente será revertido em favor do Fundo Previdenciário específico e, se não requerido no prazo de 5 (cinco) anos, poderá ser utilizado em benefício dos demais Participantes.	§ 3º do Art. 41 e 46 realocado devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte – melhoria de texto
	§ 8º Na ocorrência do falecimento do Participante ou Assistido, os Beneficiários aptos ao recebimento do Saldo de Conta, ao requererem o benefício de Renda Mensal, devem indicar novos Beneficiários para recebimento do Saldo de Conta remanescente em caso de seu falecimento.	Parágrafo inserido a fim de esclarecer a necessidade de indicação de beneficiários, complementando entendimento para quem se destina o Saldo decorrente do falecimento de um beneficiário referido no §5º acima
	Art. 31. O Benefício de Renda Mensal consistirá numa renda mensal calculada na forma escolhida pelo Participante ou Beneficiário , por uma das opções previstas no Artigo 32 deste Regulamento.	Art. 33 realocado devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
8ª ALTERAÇÃO DO PLANO ACPREV – CNPB nº 2006.0042-47 – Ajuste ao **Modelo Certificado nº 2022-01**

	Art. 32. O Participante ou Beneficiário que adquirir o direito de recebimento do Benefício Renda Mensal deverá optar por uma das seguintes formas de pagamento:	Art. 34, 38 e 43, alterado e realocado devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte
	I.Renda mensal por prazo certo, calculada com base no Saldo de Conta do Participante, pelo prazo de recebimento de no mínimo 5 (cinco) anos;	Inciso I dos Art. 34, 38 e 43 realocado devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte
	II.Renda mensal equivalente a um percentual escolhido pelo participante aplicado em seu Saldo de Conta;	Inciso II dos Art. 34, 38 e 43 realocado devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte
	III.Renda mensal equivalente a um valor escolhido pelo Participante.	Inciso inserido a fim proporcionar mais uma forma de recebimento de renda mensal
	§ 1º. A renda mensal referida no Inciso I deste Artigo será obtida pela aplicação do Fator de Renda no Saldo de Conta, conforme disposto no Artigo 38.	Inserido como melhoria
	§ 2º. A renda mensal referida no Inciso II deste Artigo será obtida pela aplicação do Percentual escolhido pelo Participante no Saldo de Conta, observado o prazo mínimo estimado de recebimento da renda conforme disposto no Artigo 38.	Inserido como melhoria
	§ 3º. O valor da renda mensal referida no Inciso III deste Artigo será escolhido pelo participante, observado o prazo mínimo estimado de recebimento da renda conforme disposto no Artigo 38.	§ inserido como melhoria
	SEÇÃO III	Incluído como melhoria de texto
	DO BENEFÍCIO TEMPORÁRIO	Incluído como melhoria de texto

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
8ª ALTERAÇÃO DO PLANO ACPREV – CNPB nº 2006.0042-47 – Ajuste ao **Modelo Certificado nº 2022-01**

	Art. 33. O Participante poderá requerer um Benefício Temporário calculado com base em um percentual do Saldo de Conta Total do Participante por ele escolhido, desde que conte com no mínimo 18 (dezoito) anos de idade e atendidos os seguintes requisitos:	Artigo inserido com Benefício incluído como melhoria para o participante, por exemplo, em período em que, porventura, estiver em auxílio-doença ou estiver cursando ensino superior
	I – Conte com 5 (cinco) anos de vinculação ao Plano, caso opte por percentual até 50% do Saldo de Conta Total.	Ajuste ao modelo certificado
	II – Conte com 10 (dez) anos de vinculação ao Plano, caso opte por percentual até 70% do Saldo de Conta Total.	Ajuste ao modelo certificado
	§ 1º O Benefício Temporário terá duração máxima de 60 (sessenta) meses, podendo requerer a suspensão do benefício a qualquer tempo e retomar a condição de Participante Ativo.	Benefício incluído como melhoria para o participante, conforme o caput
	§ 2º O Benefício Temporário será obtido pela aplicação do Fator de Renda para prazo certo, previsto no §1º do Art. 38 deste Regulamento, sobre o valor do percentual do Saldo de Conta definido no caput deste artigo.	Benefício incluído como melhoria para o participante, conforme caput
	SEÇÃO IV	Incluído como melhoria de texto
	DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL	Incluído como melhoria de texto
	Art. 34. O Benefício de Renda Mensal previsto neste Regulamento será calculado com base no Saldo de Conta do último dia do mês do requerimento, observado o disposto no	§2º realocado alterado para artigo devido a distinção entre Benefício de Renda Mensal e Benefício Temporário e esclarecimento quando a data da posição do Saldo de Conta

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
8ª ALTERAÇÃO DO PLANO ACPREV – CNPB nº 2006.0042-47 – Ajuste ao **Modelo Certificado nº 2022-01**

	parágrafo 1º deste Artigo.	
	§ 1º. Por opção do Participante ou Beneficiário, uma parte, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) , do seu Saldo de Conta utilizado no cálculo do Benefício de Renda Mensal poderá ser antecipado, por requerimento, na forma de um pagamento único, que será exercido uma única vez , na concessão do Benefício de Renda Mensal, ou após , desde que o benefício, decorrente do Saldo de Conta remanescente, que será a nova base de cálculo do benefício na data do requerimento, não resulte em valor inferior a quatro Unidades Previdenciárias (UP) prevista no Artigo 39 deste Regulamento.	Parágrafo único do artigo 32 realocado e alterado devido a distinção entre Benefício de Renda Mensal e Benefício Temporário
§ 1º. Caso o valor de qualquer um dos benefícios, inclusive em caso de rateio a beneficiários, previstos no caput deste Artigo resultar em valor inferior a quatro Unidades Previdenciárias (UP), conforme previsto no Artigo 49 deste Regulamento, o saldo Conta Individual será pago de uma única vez ao Participante ou Beneficiários na proporção indicada na forma prevista no § 1º do Artigo 5º, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações deste Plano perante o Participante ou Beneficiários.	§ 2º. Nos casos em que, na concessão do Benefício de Renda Mensal, o valor do Saldo de Conta for inferior ao valor de 100 (cem) Unidades Previdenciárias (UP) prevista no Artigo 39 deste Regulamento, o Saldo de Conta será pago de uma única vez ao Participante e/ou Beneficiários, inclusive em caso de rateio aos Beneficiários na proporção indicada na forma prevista no parágrafo 3º do Artigo 4º , extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento e todas as obrigações deste PLANO perante o Participante e/ou Beneficiários.	Parágrafo alterado devido a distinção entre Benefício de Renda Mensal e Benefício Temporário Correção de remissão
§ 2º. Os benefícios previstos no caput deste Artigo serão calculados com base no saldo da	Realocado	Realocado para artigo 33

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
8ª ALTERAÇÃO DO PLANO ACPREV – CNPB nº 2006.0042-47 – Ajuste ao **Modelo Certificado nº 2022-01**

Conta Individual no dia do requerimento.		
§ 3º. Por opção única e exclusiva do Participante, o recebimento de uma única vez, previsto no § 1º deste Artigo, poderá ser pago em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, reajustadas na forma prevista neste Regulamento.	Art. 35. Por opção única e exclusiva do Participante, o recebimento de uma única vez, previsto no parágrafo 2º do Artigo anterior, poderá ser pago em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, reajustadas pela variação da Cota Patrimonial, de acordo com o Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, na forma prevista neste Regulamento, descontadas mensalmente das despesas administrativas conforme definido no Plano de Custeio anual.	Alteração de § para artigo objetivando maior clareza do texto. Ajuste de remissão
§ 4º. É permitida ao Participante ou Beneficiário a alteração do benefício de renda mensal requerida, a cada 3 (três) anos, desde que o benefício não resulte em valor inferior a quatro Unidades Previdenciárias (UP) prevista no Artigo 49 deste Regulamento.	Realocado	Realocado para o §6º do artigo 37
Art. 30. O primeiro pagamento dos benefícios de que trata este Regulamento será <u>devido a partir do 1º (primeiro) dia</u> subsequente ao da data do requerimento.	Art. 36. O primeiro pagamento dos benefícios de que trata este Regulamento será pago no mês subsequente ao da data do requerimento.	Melhoria Renumerado
Art. 31. Os benefícios <u>de que trata este Regulamento</u> serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.	Art. 37 Os benefícios serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.	Melhoria Renumerado
	Art. 38. A renda mensal inicial dos benefícios referidos neste regulamento será calculada mediante a aplicação de um Fator de Renda, um Percentual Escolhido sobre o Saldo de Conta na data da concessão ou um	Texto inserido como melhoria e devido a inserção de uma nova forma de recebimento do benefício com valor a ser escolhido pelo participante.

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
8ª ALTERAÇÃO DO PLANO ACPREV – CNPB nº 2006.0042-47 – Ajuste ao **Modelo Certificado nº 2022-01**

	Valor Escolhido de renda, conforme opção do Participante.	
	§ 1º. No caso de opção de recebimento da renda pelo prazo certo, aplica-se o Fator de Renda que será obtido pela seguinte fórmula:	Melhoria
	<p>I – Para opção por 12 parcelas anuais: FATOR=1/[[1-(1+i)⁻ⁿ]/i}</p> <p>II – Para opção por 13 parcelas anuais: FATOR=1/[[1-(1+im)^{-m}]/im]+[[1-(1+i)⁻ⁿ]/i]}</p> <p>onde, “i” corresponde à taxa de juros do PLANO, “im” ao seu equivalente mensal, e “n”, na opção de prazo certo, corresponde ao prazo de recebimento escolhido para pagamento da renda em anos e, “m” em meses.</p>	Melhoria - Formula de cálculo inserida a fim permitir opção pelo 13º benefício anual
	§ 2º. A taxa de juros referida na fórmula da opção de renda pelo prazo certo, será a mesma taxa utilizada como parâmetro de rentabilidade futura dos investimentos do PLANO no ano de concessão ou recálculo do Benefício.	Parágrafo inserido a fim de permitir que o participante escolha a taxa de juros a ser utilizada como expectativa de rentabilidade futura.
	§ 3º. No caso de opção de recebimento da renda em Percentual Escolhido, a taxa percentual será escolhida pelo Participante e aplicada sobre o Saldo de Conta, observado o prazo mínimo estimado de 60	Parágrafo inserido a fim de dar maior clareza ao modo de concessão na forma percentual do saldo e melhoria do texto.

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
8ª ALTERAÇÃO DO PLANO ACPREV – CNPB nº 2006.0042-47 – Ajuste ao **Modelo Certificado nº 2022-01**

	(sessenta) meses, o qual será calculado conforme fórmulas do parágrafo 1º deste artigo.	
	§ 4º. No caso de opção de recebimento da renda em Valor Escolhido, o valor será escolhido pelo Participante, observado o prazo mínimo estimado de 60 (sessenta) meses, o qual será estimado conforme fórmulas do parágrafo 1º deste artigo.	Parágrafo inserido a fim de permitir que o participante escolha um valor de benefício, no entanto deve ter um tempo estimado não inferior ao tempo mínimo de recebimento para o Benefício de Renda mensal.
	§ 5º. Os benefícios de renda mensal previstos neste Regulamento serão pagos em 12 (doze) ou 13 (treze) parcelas anuais, de acordo com a opção do participante, à exceção do ano de início de recebimento da renda, do ano de falecimento do Assistido ou do fim do prazo de recebimento do benefício ou na extinção do Saldo de Conta, em que o número de benefícios poderá ser inferior.	Melhoria s fim de prever o término do saldo da Conta, além de incluir o 13º benefício anual
	§ 6º. O 13º benefício de renda mensal, referido no parágrafo anterior, será pago no mês de dezembro de cada ano e corresponderá a tantos 12 (doze) avos do valor da renda mensal quantos tenham sido os meses de recebimento do Benefício no ano.	Parágrafo inserido a fim de esclarecer a proporcionalidade do benefício do 13º
	§ 7º. É permitida ao Participante ou Beneficiário a alteração da forma de recebimento ou valor do benefício de renda mensal, podendo ser requerida uma vez por ano, desde que o benefício não resulte em valor inferior a quatro Unidades	Parágrafo renumerado e alterado a fim de flexibilizar ao participante a alteração do seu benefício de renda mensal.

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
8ª ALTERAÇÃO DO PLANO ACPREV – CNPB nº 2006.0042-47 – Ajuste ao **Modelo Certificado nº 2022-01**

	Previdenciárias (UP) prevista no Artigo 39 deste Regulamento.	
	§ 8º. É permitido ao Participante ou Beneficiário Assistido solicitar o cancelamento do Benefício de Renda Mensal e retorno à condição de Participante Ativo ou Suspenso, retomando a fase de acumulação a partir do Saldo de Conta remanescente que possuía na condição de Assistido.	Parágrafo inserido a fim de flexibilizar ao participante a suspensão do benefício e retomar as contribuições para aumentar o seu benefício de renda mensal, favorecendo o participante que por algum motivo não necessita do recebimento da renda naquele momento.
	§ 9º. Os benefícios de renda mensal serão descontados mensalmente do Saldo de Conta individual até sua extinção, quando cessarão todos os compromissos deste PLANO com o Participante ou Beneficiários.	Melhoria
	§10º. O benefício de renda mensal pelo prazo certo será recalculado mensalmente , com base no Saldo de Conta e prazo remanescentes do último dia do mês anterior e na opção escolhida na data do requerimento do benefício, caso o Participante não tenha se manifestado por alterar a opção.	Realocado do §2º do artigo 34 - Melhoria de texto Alteração da periodicidade de reajuste do benefício de anual para mensal
	§ 11. Os benefícios de renda mensal em Percentual ou em Valor Escolhido pelo Participante serão reajustados mensalmente , pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE do mês anterior ao pagamento do benefício , e serão	Realocado do §3º do artigo 34 - alterado devido a inserção da nova forma com valor a ser escolhido pelo participante. Alteração da periodicidade de reajuste do benefício de anual para mensal

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
8ª ALTERAÇÃO DO PLANO ACPREV – CNPB nº 2006.0042-47 – Ajuste ao **Modelo Certificado nº 2022-01**

	pagos até a extinção do Saldo de Conta Individual.	
SEÇÃO II	Realocado	Realocado antes do artigo 29
DA APOSENTADORIA PROGRAMADA	Realocado	Texto alterado e realocado para o Art. 33 devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte
Art. 32. O Participante Ativo será elegível ao benefício de Aposentadoria Programado quando completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.	Realocado	Texto realocado para Art. 29 devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte
Parágrafo Único. É permitida a antecipação do benefício de Aposentadoria Programada ao Participante Ativo, a qualquer tempo, desde que o valor do benefício seja igual ou superior a quatro Unidades Previdenciárias (UP), conforme previsto no Artigo 49 deste Regulamento.	Realocado	Texto realocado para §1º do artigo 33 devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte
Art. 33. A Aposentadoria Programada consistirá numa renda mensal calculada na forma escolhida pelo Participante por uma das opções previstas no Artigo 34 deste Regulamento.	Excluído	Texto excluído devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte
Subseção I	Excluído	
DAS OPÇÕES DA APOSENTADORIA PROGRAMADA	Realocado	Realocado para o artigo 33
Art. 34. O Participante Ativo que tiver direito a receber a Aposentadoria Programada deverá optar por uma das seguintes formas de pagamento:	Realocado	Realocado para o artigo 31 devido unificação dos benefícios de aposentadoria, invalidez de pensão por morte

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
8ª ALTERAÇÃO DO PLANO ACPREV – CNPB nº 2006.0042-47 – Ajuste ao **Modelo Certificado nº 2022-01**

I. Renda mensal por prazo certo, calculada com base no saldo da conta individual do Participante e prazo de recebimento de, no mínimo, 10 (dez) anos, ou	Realocado	Realocado para o artigo 31 devido unificação dos benefícios de aposentadoria, invalidez de pensão por morte
II. Renda mensal equivalente a um percentual aplicado em seu Saldo de Conta, cuja taxa percentual será a taxa de juros do Plano dividida por 10 (dez), podendo o Participante optar por outro percentual, desde que este seja inferior à 1%.	Realocado	Realocado para o artigo 31 devido unificação dos benefícios de aposentadoria, invalidez de pensão por morte
§ 1º. A opção pelo disposto no caput deste Artigo deverá ser formulada pelo Participante Ativo, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício.	Realocado	Realocado para o artigo 31 devido unificação dos benefícios de aposentadoria, invalidez de pensão por morte
§ 2º. A renda mensal prevista no Inciso I do caput deste Artigo será recalculada, anualmente, no mês de junho, com base no saldo remanescente da Conta Individual e a opção escolhida na data do requerimento do benefício.	Realocado	Realocado para o §9º artigo 37 devido unificação dos benefícios de aposentadoria, invalidez de pensão por morte
§ 3º. A renda mensal prevista no Inciso II do caput deste Artigo será reajustada anualmente, no mês de junho, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e será paga até a extinção do Saldo de Conta Individual.	Realocado	Realocado para o §10º artigo 37 devido unificação dos benefícios de aposentadoria, invalidez de pensão por morte

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
8ª ALTERAÇÃO DO PLANO ACPREV – CNPB nº 2006.0042-47 – Ajuste ao Modelo Certificado nº 2022-01

SEÇÃO III	Excluído	Excluído devido unificação dos benefícios de aposentadoria, invalidez de pensão por morte
DA APOSENTADORIA DIFERIDA	Excluído	Excluído devido unificação dos benefícios de aposentadoria, invalidez de pensão por morte
Art. 35. A Aposentadoria Diferida será devida ao Participante que:	Excluído	Excluído devido unificação dos benefícios de aposentadoria, invalidez de pensão por morte
I. Tenha optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido conforme previsto no Artigo 8º deste Regulamento, mantendo os valores acumulados na Conta Individual e encerrando definitivamente o pagamento da Contribuição Normal e, opcionalmente, mantendo-se a contribuição de Risco prevista no Inciso III do Artigo 55;	Excluído	Excluído devido unificação dos benefícios de aposentadoria, invalidez de pensão por morte
II. Tenha, pelo menos, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;	Excluído	Excluído devido unificação dos benefícios de aposentadoria, invalidez de pensão por morte
Parágrafo Único. É permitida a antecipação do benefício de Aposentadoria Diferida ao Participante Ativo, a qualquer tempo, desde que o valor do benefício seja igual ou superior a quatro Unidades Previdenciárias (UP), conforme previsto no Artigo 49 deste Regulamento.	Excluído	Excluído devido unificação dos benefícios de aposentadoria, invalidez de pensão por morte
Art. 36. A Aposentadoria Diferida consistirá numa renda mensal calculada na forma escolhida pelo Participante por uma das opções previstas no Artigo 34 deste Regulamento.	Excluído	Excluído devido unificação dos benefícios de aposentadoria, invalidez de pensão por morte

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
8ª ALTERAÇÃO DO PLANO ACPREV – CNPB nº 2006.0042-47 – Ajuste ao **Modelo Certificado nº 2022-01**

§ 1º. A Aposentadoria Diferida será recalculada anualmente, no mês de junho, considerando o saldo remanescente na Conta Individual e a expectativa de vida do Participante, conforme a forma de pagamento escolhida.	Excluído	Excluído devido unificação dos benefícios de aposentadoria, invalidez de pensão por morte
§ 2º. Ao Participante que venha a se tornar inválido antes de cumprir as condições exigidas para a obtenção da Aposentadoria Diferida, será garantida uma renda mensal na forma prevista na Seção IV deste Capítulo, devendo optar por uma das formas de pagamento previstas no Artigo 38 deste Regulamento.	Excluído	Excluído devido unificação dos benefícios de aposentadoria, invalidez de pensão por morte
§ 3º. Aos Beneficiários do Participante que venha a falecer antes de cumprir as condições exigidas para a obtenção da Renda de Aposentadoria Diferida, será garantida uma renda mensal na forma prevista na Seção V deste Capítulo, devendo optar por uma das formas de pagamento previstas no Artigo 43 deste Regulamento.	Excluído	Excluído devido unificação dos benefícios de aposentadoria, invalidez de pensão por morte
SEÇÃO IV	Excluído	Excluído devido unificação dos benefícios de aposentadoria, invalidez de pensão por morte
DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	Realocado	Texto alterado e realocado para o Art. 29 devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte
Art. 37. A Aposentadoria por Invalidez será devida ao Participante que esteja aposentado	Realocado	Texto realocado para Art. 29 devido a unificação dos benefícios Programado por

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
8ª ALTERAÇÃO DO PLANO ACPREV – CNPB nº 2006.0042-47 – Ajuste ao **Modelo Certificado nº 2022-01**

por invalidez pela Previdência Social.		idade, por Invalidez e por Morte
§ 1º. Na hipótese do Participante estar recebendo benefício de natureza distinta da invalidez pela Previdência Social, a invalidez será comprovada mediante laudo clínico exarado por um clínico credenciado pelo FUNDO PARANÁ.	Excluído	Texto excluído devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte
§ 2º. Em caso do Participante referido no parágrafo anterior ser optante da contribuição do Seguro de Risco, a comprovação da invalidez dependerá das disposições contratuais constantes da apólice da Sociedade Seguradora conveniada.	Excluído	Excluído devido unificação dos benefícios de aposentadoria, invalidez de pensão por morte
Subseção I	Excluído	Excluído devido unificação dos benefícios de aposentadoria, invalidez de pensão por morte
DAS OPÇÕES DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	Excluído	Excluído devido unificação dos benefícios de aposentadoria, invalidez de pensão por morte
Art. 38. O Participante Ativo que se invalidar terá direito a receber a Aposentadoria por Invalidez e poderá optar por uma das seguintes formas de pagamento:	Realocado	Realocado para o artigo 31 devido unificação dos benefícios de aposentadoria, invalidez de pensão por morte
I. Renda mensal por prazo certo, calculada com base no saldo da conta individual do Participante e prazo de recebimento de, no mínimo, 10 (dez) anos, ou	Realocado	Realocado para o artigo 31 devido unificação dos benefícios de aposentadoria, invalidez de pensão por morte
II. Renda mensal equivalente a um percentual aplicado em seu Saldo de Conta, cuja taxa percentual será a taxa de juros do Plano dividida por 10	Realocado	Realocado para o artigo 31 devido unificação dos benefícios de aposentadoria, invalidez de pensão por morte

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
8ª ALTERAÇÃO DO PLANO ACPREV – CNPB nº 2006.0042-47 – Ajuste ao **Modelo Certificado nº 2022-01**

(dez), podendo o Participante optar por outro percentual, desde que este seja inferior à 1%.		
§ 1º. A opção pelo disposto no caput deste Artigo deverá ser formulada pelo Participante Ativo, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício.	Excluído	Excluído devido unificação dos benefícios de aposentadoria, invalidez de pensão por morte
§ 2º. A renda mensal prevista no Inciso I do caput deste Artigo será recalculada, anualmente, no mês de junho, com base no saldo remanescente da Conta Individual e a opção escolhida na data do requerimento do benefício.	Excluído	Excluído devido unificação dos benefícios de aposentadoria, invalidez de pensão por morte
§ 3º. A renda mensal prevista no Inciso II do caput deste Artigo será reajustada anualmente, no mês de junho, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e será paga até a extinção do Saldo de Conta Individual.	Excluído	Excluído devido unificação dos benefícios de aposentadoria, invalidez de pensão por morte
SEÇÃO V	Excluído	Excluído devido unificação dos benefícios de aposentadoria, invalidez de pensão por morte
DA PENSÃO POR MORTE DO PARTICIPANTE ATIVO	Excluído	Excluído devido unificação dos benefícios de aposentadoria, invalidez de pensão por morte
Art. 39. A Pensão por Morte de Participante Ativo será devida aos seus Beneficiários, conforme definido no Artigo 5º deste Regulamento, em razão do falecimento do Participante Ativo.	Excluído	Excluído devido unificação dos benefícios de aposentadoria, invalidez de pensão por morte
Art. 40. A Pensão por Morte de Participante	Excluído	Excluído devido unificação dos benefícios de

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
8ª ALTERAÇÃO DO PLANO ACPREV – CNPB nº 2006.0042-47 – Ajuste ao **Modelo Certificado nº 2022-01**

Ativo será rateada entre os Beneficiários conforme estabelecido pelo Participante na forma prevista no § 1º do Artigo 5º deste Regulamento.		aposentadoria, invalidez de pensão por morte
Art. 41. Quando ocorrer a cessação do pagamento da renda previsto no Artigo anterior, em virtude da morte de qualquer Beneficiário, o saldo remanescente da Conta Individual relativo ao Beneficiário falecido, será pago, em uma única vez aos seus herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.	Excluído	Excluído devido unificação dos benefícios de aposentadoria, invalidez de pensão por morte
Art. 42. Na falta de Beneficiários, o saldo existente na Conta Individual será pago aos herdeiros legais do Participante, conforme definidos na lei civil.	Excluído	Excluído devido unificação dos benefícios de aposentadoria, invalidez de pensão por morte
Subseção I	Excluído	Excluído devido unificação dos benefícios de aposentadoria, invalidez de pensão por morte
DAS OPÇÕES DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ATIVO	Excluído	Excluído devido unificação dos benefícios de aposentadoria, invalidez de pensão por morte
Art. 43. O Beneficiário que tiver direito a receber Pensão por Morte de Participante Ativo poderá optar por uma das seguintes formas de pagamento:	Realocado	Realocado para o artigo 31 devido unificação dos benefícios de aposentadoria, invalidez de pensão por morte
I. Renda mensal por prazo certo, calculada com base no saldo da conta individual do Participante e prazo de recebimento de, no mínimo, 10 (dez)	Realocado	Realocado para o artigo 31 devido unificação dos benefícios de aposentadoria, invalidez de pensão por morte

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
8ª ALTERAÇÃO DO PLANO ACPREV – CNPB nº 2006.0042-47 – Ajuste ao **Modelo Certificado nº 2022-01**

anos, ou		
II. Renda mensal equivalente a um percentual aplicado em seu Saldo de Conta, cuja taxa percentual será a taxa de juros do Plano dividida por 10 (dez), podendo o Participante optar por outro percentual, desde que este seja inferior à 1%.	Realocado	Realocado para o artigo 31 devido unificação dos benefícios de aposentadoria, invalidez de pensão por morte
§ 1º. A opção pelo disposto no caput deste Artigo deverá ser formulada pelo Beneficiário, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício.	Excluído	Excluído devido unificação dos benefícios de aposentadoria, invalidez de pensão por morte
§ 2º. A renda mensal prevista no Inciso I do caput deste Artigo será recalculada, anualmente, no mês de junho, com base no saldo remanescente da Conta Individual e a opção escolhida na data do requerimento do benefício.	Excluído	Excluído devido unificação dos benefícios de aposentadoria, invalidez de pensão por morte
§ 3º. A renda mensal prevista no Inciso II do caput deste Artigo será reajustada anualmente, no mês de junho, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e será paga até a extinção do Saldo de Conta Individual.	Excluído	Excluído devido unificação dos benefícios de aposentadoria, invalidez de pensão por morte
SEÇÃO VI	Excluído	Excluído devido unificação dos benefícios de aposentadoria, invalidez de pensão por morte
DA PENSÃO POR MORTE DE ASSISTIDO	Excluído	Excluído devido unificação dos benefícios de aposentadoria, invalidez de pensão por morte
Art. 44. A Pensão por Morte de Assistido será	Excluído	Excluído devido unificação dos benefícios de

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
8ª ALTERAÇÃO DO PLANO ACPREV – CNPB nº 2006.0042-47 – Ajuste ao **Modelo Certificado nº 2022-01**

devido aos seus Beneficiários, conforme definido no Artigo 5º deste Regulamento, em razão do falecimento do Assistido que estava percebendo Renda de Aposentadoria Programada, por Invalidez ou Diferida.		aposentadoria, invalidez de pensão por morte
Art. 45. A Pensão por Morte do Assistido em gozo de Aposentadoria Programada, por Invalidez ou Diferida será rateado entre os Beneficiários conforme estabelecido pelo Participante na forma prevista no § 1º do Artigo 5º deste Regulamento.	Excluído	Excluído devido unificação dos benefícios de aposentadoria, invalidez de pensão por morte
Art. 46. Quando ocorrer a cessação do pagamento do Benefício previsto no Artigo anterior, em virtude da morte de qualquer Beneficiário, o saldo remanescente da Conta Individual relativo ao Beneficiário falecido, será pago, em uma única vez aos seus herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.	Excluído	Excluído devido unificação dos benefícios de aposentadoria, invalidez de pensão por morte
Art. 47. Na falta de Beneficiários, o saldo existente na Conta Individual será pago aos herdeiros legais do Participante mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.	Excluído	Excluído devido unificação dos benefícios de aposentadoria, invalidez de pensão por morte

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
8ª ALTERAÇÃO DO PLANO ACPREV – CNPB nº 2006.0042-47 – Ajuste ao **Modelo Certificado nº 2022-01**

Subseção I	Excluído	Excluído devido unificação dos benefícios de aposentadoria, invalidez de pensão por morte
DO VALOR DA PENSÃO POR MORTE DE ASSISTIDO	Excluído	Excluído devido unificação dos benefícios de aposentadoria, invalidez de pensão por morte
Art. 48. A Pensão por Morte de Assistido em gozo de Aposentadoria Programada, por Invalidez ou Diferida que vier a falecer, consistirá numa renda mensal que, se devida aos seus Beneficiários, corresponderá àquela que o referido Participante vinha recebendo por força da opção por ele exercida na data do início do benefício.	Excluído	Excluído devido unificação dos benefícios de aposentadoria, invalidez de pensão por morte
Parágrafo Único. A Pensão por Morte de Assistido em gozo de Aposentadoria Programada, por Invalidez ou Diferida será recalculada anualmente, no mês de junho, considerando o saldo remanescente da Conta Individual e a opção escolhida na data do requerimento do benefício.	Excluído	Excluído devido unificação dos benefícios de aposentadoria, invalidez de pensão por morte
SEÇÃO VII	SEÇÃO V	
DO VALOR E DA ATUALIZAÇÃO DA UNIDADE PREVIDENCIÁRIA MÍNIMA	DO VALOR E DA ATUALIZAÇÃO DA UNIDADE PREVIDENCIÁRIA	
Art. 49. O valor da Unidade Previdenciária (UP), válida em 1º de janeiro de 2015, será igual a R\$ 50,00 (cinquenta reais), reajustado anualmente, no mês de janeiro, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha substituí-lo, <u>do período de dezembro a</u>	Art. 39 . O valor da Unidade Previdenciária (UP), válida em 1º de abril de 2022 , será igual a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) , reajustada anualmente, conforme definido no Plano de Custeio anual , pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha substituí-lo.	Alteração do Art. objetivando sincronizar o reajuste da UP com o reajuste das contribuições – na mesma data de aplicação do Plano de Custeio (atualmente em 1º de abril) e vigência a partir de 1º/04/2022

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
8ª ALTERAÇÃO DO PLANO ACPREV – CNPB nº 2006.0042-47 – Ajuste ao **Modelo Certificado nº 2022-01**

<u>novembro de cada ano.</u>		
Parágrafo Único. O INPC será aplicado com defasagem de 01 (um) mês e, no caso de sua extinção, será substituído por índice proposto atuarialmente, após aprovação do Conselho de Deliberativo.	§1º. O Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC será aplicado com defasagem de 01 (um) mês e, no caso de sua extinção, será substituído por índice proposto atuarialmente, após aprovação do Conselho de Deliberativo.	Melhoria de texto
	§2º. Quando aplicado o reajuste sobre a Unidade Previdenciária (UP), o resultado do valor reajustado poderá ser arredondado para mais ou para menos, desde que o arredondamento não resulte em valor superior a 10% (dez por cento) do valor da Unidade Previdenciária (UP).	Parágrafo incluído para permitir a aplicação de arredondamento da UP a fim de simplificar a comunicação com o participante.
CAPÍTULO VII		
DO SEGURO DE RISCO	DO SEGURO DE RENDA	Alteração do termo “Risco” para “Renda”
Art. 50. O Seguro de Risco (SR) é o valor adicional e facultativo destinado a compor os Benefícios por Invalidez e por Morte de Participante Ativo, previstos nas Seções IV e V do CAPÍTULO VI deste Regulamento, e será calculado de acordo com a seguinte fórmula:	Art. 40. O Seguro de Renda (SR) é o valor adicional e facultativo destinado a compor Benefício de Renda Mensal por Invalidez de Participante Ativo e por Morte de Participante Ativo e Assistido ou por Sobrevivência , previsto na Seção I do CAPÍTULO VI deste Regulamento.	Renumerado e texto do Art. alterado devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte e inserção do Seguro por Sobrevivência. Alteração do termo “Risco” para “Renda”.
SR = RP x S onde, RP = Hipótese de Renda Pretendida pelo Participante. S = Fator de Capitalização = $\{[(1+i)^n - 1]/[(1+i)^n \cdot i]\}$, onde: “n” é o número de meses correspondente à	§ 1º. As coberturas do Seguro de Renda para compor o Benefício de Renda Mensal por Invalidez de Participante Ativo e por Morte de Participante Ativo e Assistido referida no caput, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, ficam condicionadas à existência de	Texto do parágrafo alterado a fim de distinguir o custeio mensal dos prêmios do Seguro de Invalidez e Morte do custeio em pagamento único do prêmio de Seguro por Sobrevivência. Exclusão da fórmula de cálculo a fim de simplificar a contratação, uma vez que a cobertura sempre será um valor escolhido pelo

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
8ª ALTERAÇÃO DO PLANO ACPREV – CNPB nº 2006.0042-47 – Ajuste ao **Modelo Certificado nº 2022-01**

diferença entre 100 e a idade do Participante no momento do cálculo da contratação ou recontração do capital segurado; “i” é a taxa de juros mensal utilizada como rentabilidade mínima para capitalização do Seguro de Risco, equivalente à taxa de juros do Plano, definida anualmente.	contrato válido entre o FUNDO MAIS FUTURO e Sociedade Seguradora, bem como à aceitação do Participante ou Assistido na qualidade de segurado quanto à respectiva cobertura.	participante.
§ 1º. O valor estabelecido na fórmula acima representa 100% do capital segurado para Invalidez e 70% do capital segurado para Morte, respeitando os limites estabelecidos pela Seguradora.	Excluído	Parágrafo excluído devido a alteração do §1º
§ 2º. Por opção do Participante, o capital segurado estabelecido neste artigo poderá ser menor do que o limite estabelecido no parágrafo anterior.	Excluído	Parágrafo excluído devido a alteração do §1º
§ 3º. O capital segurado será redefinido anualmente pela fórmula do <i>caput</i> deste artigo, considerando a Hipótese de Renda Pretendida pelo Participante reajustada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, descontado o saldo da Subconta formado por Contribuição Normal do Participante, respeitado os limites estabelecidos pela Seguradora.	Excluído	Parágrafo excluído devido alteração do §1º
	§ 2º. O custeio da cobertura por sobrevivência prevista no caput deste artigo, consistirá no repasse pelo FUNDO MAIS FUTURO à Sociedade Seguradora,	Parágrafo inserido para prever a cobertura de Seguro por Sobrevivência

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
8ª ALTERAÇÃO DO PLANO ACPREV – CNPB nº 2006.0042-47 – Ajuste ao **Modelo Certificado nº 2022-01**

	<p>na data de concessão do Benefício de Renda Mensal, de parcela do Saldo de Conta do Participante, em valor correspondente à cobertura securitária contratada pelo Participante.</p>	
	<p>§ 3º. As indenizações recebidas pelo FUNDO MAIS FUTURO da Sociedade Seguradora em decorrência da cobertura por sobrevivência prevista no caput deste artigo, serão convertidas em renda mensal nas condições pactuadas com a Sociedade Seguradora, estando a responsabilidade do FUNDO MAIS FUTURO limitada ao valor da indenização recebida relacionada a cada Assistido que aderiu ao seguro.</p>	<p>Parágrafo inserido para prever a cobertura de Seguro por Sobrevivência</p>
<p>Art. 51. Para fins de pagamento do capital correspondente à contribuição destinada ao custeio do Seguro de Risco estabelecido neste Capítulo, o FUNDO PARANÁ contratará anualmente junto a uma Sociedade Seguradora autorizada a funcionar no País, <u>a cobertura dos riscos atuariais decorrentes da concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou por Morte do Participante Ativo, assumindo, como contratante ou estipulante do capital segurado, a condição de representante legal dos Participantes e de seus Beneficiários, cujo custeio será abrangido pela Contribuição de Risco realizada pelo Participante e repassado pelo FUNDO PARANÁ à Sociedade</u></p>	<p>Art. 41. Para fins de garantia do valor adicional do Seguro de Renda, o FUNDO MAIS FUTURO firmará convênio com uma Sociedade Seguradora autorizada a funcionar no País, na condição de representante legal dos Participantes e/ou de seus Beneficiários, assumindo como contratante ou estipulante do capital segurado.</p>	<p>Alteração da Razão Social da Entidade Melhoria de texto</p>

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
8ª ALTERAÇÃO DO PLANO ACPREV – CNPB nº 2006.0042-47 – Ajuste ao **Modelo Certificado nº 2022-01**

<u>Seguradora contratada.</u>		
Parágrafo Único. O capital previsto no caput deste Artigo será apurado no mês de junho cada ano, ocasião em que o Seguro de Risco, apurado nos termos do Artigo 50, será fixado para cada Participante para o período de vigência do seguro contratado.	§ 1º. O valor adicional de que trata o caput deste Artigo será destinado à cobertura do valor do Seguro de Renda (SR) decorrente da concessão do Benefício de Renda Mensal por Invalidez ou por Morte ou por Sobrevivência do Participante que tenha optado pelo Seguro de Renda conforme disposto no Artigo 40 deste Regulamento.	Parágrafo alterado devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte e inclusão da cobertura de risco por sobrevivência Exclusão da data para simplificar a operacionalização
	§ 2º. Em caso da ocorrência dos eventos de Invalidez ou Morte de Participante Ativo, o valor do Seguro de Renda (SR) será repassado pela Sociedade Seguradora conveniada ao FUNDO MAIS FUTURO, dando plena e restrita quitação, que creditará o valor no Saldo de Conta do respectivo Participante e/ou de seus Beneficiário no PLANO.	Inclusão como melhoria
	§ 3º. A contribuição estabelecida pela Sociedade Seguradora, destinada ao custeio do Seguro de Renda por Morte e por Invalidez, conforme estabelecido no caput deste Artigo, será paga pelo Participante ou por Pessoa Jurídica Vinculada ao FUNDO MAIS FUTURO, que repassará mensalmente à Sociedade Seguradora conveniada para quitação da contribuição, mantendo controle dos respectivos valores nas informações cadastrais do Participante.	Inclusão como melhoria
	§4º. O valor adicional proveniente do Seguro de	Inclusão como melhoria

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
8ª ALTERAÇÃO DO PLANO ACPREV – CNPB nº 2006.0042-47 – Ajuste ao Modelo Certificado nº 2022-01

	Renda por Morte e por Invalidez, previsto no caput deste Artigo, será apurado anualmente na data prevista em contrato particular com a Sociedade Seguradora conveniada, ocasião em que o valor apurado nos termos do Artigo 40 será fixado individualmente para cada Participante para cobertura do período dos 12 (doze) meses seguintes	
Art. 52. Para os Participantes que ingressarem no PLANO ACPREV, após a fixação anual do Seguro de Risco, considerar-se-á <u>como data base para fins de apuração do capital</u> , a data do efetivo ingresso ao Plano.	Art. 42. Para os Participantes que ingressarem no PLANO, após a fixação anual do Seguro de Renda , considerar-se-á a data do efetivo ingresso ao PLANO para fins de apuração do valor adicional do Seguro de Renda proporcional aos meses restantes até o próximo convênio com a Sociedade Seguradora.	Melhoria de texto e alteração do termo Risco para Renda
Art. 53. Na eventualidade da ocorrência de morte ou invalidez do Participante, o capital a ser pago pela Sociedade Seguradora ao FUNDO PARANÁ, que dará plena e restrita quitação a contratada, será creditada na Conta Individual para fins de composição da Aposentadoria por Invalidez ou da Pensão por Morte de Participante Ativo.	Excluído	Texto previsto no §2º do artigo 40
Art. 54. O Participante que perder esta condição por um dos motivos previstos nos Incisos I ou IV do Artigo 4º deste Regulamento, não terá direito ao Seguro de Risco.	Art. 43. O Participante ou Assistido não terá direito ao Seguro de Renda nos casos de inadimplência no pagamento da contribuição para esta cobertura, de opção pelo Benefício Proporcional Diferido ou de cancelamento da inscrição por um dos motivos previstos nos Incisos I, III e IV do	Ajuste do texto para inclusão de Seguro de Renda para o Assistido

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
8ª ALTERAÇÃO DO PLANO ACPREV – CNPB nº 2006.0042-47 – Ajuste ao **Modelo Certificado nº 2022-01**

	Artigo 5º deste Regulamento.	
CAPÍTULO VIII		
DO PLANO DE CUSTEIO		
Art. 55. Os benefícios deste Plano serão custeados por meio de:	Art. 44. Os benefícios deste PLANO serão custeados por meio de:	Renumerado
I. Contribuição Normal;		
II. Contribuição Adicional, mensal ou eventual, e;	II. Contribuição Adicional, mensal ou eventual;	Ajuste de texto devido a inserção de mais um Inciso
III. Contribuição de Risco do Participante que optar por compor o Seguro de Risco previsto no Artigo 50 deste Regulamento, de caráter mensal e obrigatório, na forma e valor individualmente estabelecido anualmente pela Sociedade Seguradora contratada para este fim.	III. Contribuição de Risco do Participante que optar por compor o Seguro de Renda previsto no Artigo 40 deste Regulamento, de caráter mensal e obrigatório, na forma e valor individual e anualmente estabelecido pela Sociedade Seguradora conveniada para este fim; e	Alteração do termo “Risco” para “Renda”
	IV. Contribuição de Assistido, de caráter mensal ou eventual, para o seu saldo de conta.	Inserção de Inciso a fim de flexibilizar ao assistido a possibilidade de contribuir para aumentar o seu saldo de conta e aumentar seu benefício de renda mensal
Art. 56. A Contribuição Normal, de caráter mensal, de valor livremente escolhido pelo Participante, porém, <u>não inferior a Unidade Previdenciária (UP)</u> , mediante opção formal <u>por escrito</u> ao FUNDO PARANÁ, em formulário próprio.	Art. 45. A Contribuição Normal, de caráter mensal, será de valor livremente escolhido pelo Participante, mediante opção formal ao FUNDO MAIS FUTURO , em formulário próprio.	Alteração da Razão Social da Entidade Flexibilização no valor da contribuição
Parágrafo Único. A Contribuição Normal, vertida por Pessoa Jurídica Vinculada, será objeto de instrumento contratual específico, celebrado entre este e o FUNDO PARANÁ, e	§ 1º. A Contribuição Normal e/ou Contribuição de Risco para compor o Seguro de Renda previsto no Artigo 40 deste Regulamento , vertida por Pessoa	Alteração da Razão Social da Entidade e previsão de contribuição de risco realizada pela Pessoa Jurídica

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
8ª ALTERAÇÃO DO PLANO ACPREV – CNPB nº 2006.0042-47 – Ajuste ao **Modelo Certificado nº 2022-01**

não estará condicionada ao valor mínimo de contribuição previsto no caput deste Artigo.	Jurídica Vinculada ao FUNDO MAIS FUTURO, em nome de Participante do PLANO, será realizada conforme instrumento contratual específico, celebrado entre as partes.	
	§ 2º. A Contribuição Normal será vertida ao PLANO em 12 (doze) contribuições mensais, observado o mês em que o Participante adere ao PLANO, suspende ou retoma contribuição ao PLANO, opta por um dos institutos do PLANO ou inicia um dos benefícios do Plano, casos em que o número de contribuições poderá ser inferior a 12 (doze).	Inclusão como Melhoria
	§3º. A Contribuição Normal e a Contribuição Adicional Mensal serão reajustadas conforme estabelecido no Plano de Custeio anual.	Parágrafo inserido objetivando esclarecer que as contribuições são reajustadas de acordo com o Plano de Custeio
Art. 57. O valor da Contribuição Normal deverá ser definido no dia do ingresso do Participante no PLANO ACPREV, podendo ser alterado quando solicitado pelo participante.	Art. 46. O valor da Contribuição Normal deverá ser definido no dia do ingresso do Participante no PLANO, podendo ser alterado quando solicitado pelo participante.	Renumerado
Art. 58. A Contribuição Adicional, de caráter facultativo, corresponderá a um valor livremente escolhido pelo Participante ou Pessoa Jurídica Vinculada.	Art. 47. A Contribuição Adicional, de caráter facultativo, corresponderá a um valor livremente escolhido pelo Participante, Assistido ou por Pessoa Jurídica Vinculada.	Renumerado, incluindo a possibilidade do assistido efetuar aportes adicionais para melhoria da sua renda mensal
Parágrafo Único. A Contribuição Adicional, vertida por Pessoa Jurídica Vinculada, para o PLANO ACPREV, será objeto de instrumento	Parágrafo Único. A Contribuição Adicional vertida por Pessoa Jurídica Vinculada ao FUNDO MAIS FUTURO, em nome de	Alteração da Razão Social da Entidade

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
8ª ALTERAÇÃO DO PLANO ACPREV – CNPB nº 2006.0042-47 – Ajuste ao **Modelo Certificado nº 2022-01**

contratual específico, celebrado entre esta e o FUNDO PARANÁ.	Participante do PLANO, será realizada conforme instrumento contratual específico, celebrado entre as partes.	
	Art. 48. Os recursos recebidos de outros Planos de Benefícios, a Contribuição Normal ou Adicional, do Participante ou de Pessoa Jurídica Vinculada, terão controle em separado nas respectivas Subcontas do Participante e registro contábil específico, até a data da concessão de um dos benefícios previstos neste Regulamento.	Inserido como melhoria
Art. 59. Será assegurado ao Participante alterar ou suspender, a qualquer momento, sua Contribuição Normal ao PLANO ACPREV.	Art. 49. Será assegurado ao Participante alterar ou suspender por um prazo não superior a 60 (sessenta) meses , a qualquer momento, sua Contribuição Normal ao PLANO .	Renumerado
Parágrafo Único. A solicitação da alteração referida no caput deste Artigo deverá ser formulada por escrito.	§1º. A solicitação da alteração referida no caput deste Artigo deverá ser formalizada .	Alteração devido a tendência de digitalização dos processos
	§2º. O Participante que solicitar a suspensão de contribuição referida no caput deste Artigo passará para condição de Participante Suspenso enquanto não estiver contribuindo, perdendo direito a cobertura do Seguro de Renda, caso não mantenha a contribuição para este fim.	Inclusão da situação do participante que não contribui
	§3º. O Participante que optar por suspender as contribuições estará obrigado a contribuir mensalmente para o custeio das despesas administrativas conforme	

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
8ª ALTERAÇÃO DO PLANO ACPREV – CNPB nº 2006.0042-47 – Ajuste ao Modelo Certificado nº 2022-01

	definido no Plano de Custeio Anual.	
Art. 60. As despesas administrativas serão custeadas pelos Participantes Ativos, Vinculados, Assistidos, Suspensos, Beneficiários, e eventualmente por Pessoa Jurídica Vinculada, mediante taxa de custeio administrativo, definida no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.	Art. 50. As fontes de custeio das despesas administrativas, relacionadas com a gestão do PLANO, serão estabelecidas no Plano Custeio anual, observadas as fontes estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.	Art. alterado a fim de melhoria de entendimento e esclarecimento quanto às fontes de custeio administrativo.
§ 1º. A taxa de custeio administrativo referida no caput deste Artigo será obtida pela razão entre o total anual da despesa administrativa, previsto no orçamento anual de todos os planos administrados pelo FUNDO PARANÁ, descontados os valores estabelecidos em contrato específico com Pessoa Jurídica Vinculada, que estabelecerá valores e formas de pagamento para custeio de despesas específicas dos Planos, pelo total anual da receita de Contribuição Normal de Participante, Patrocinadora e Pessoa Jurídica Vinculada, previsto no orçamento anual de todos os planos administrados pelo FUNDO PARANÁ, descontados valores oriundos de resultados de investimentos e limitado a um percentual estabelecido como indicativo de mercado pelo Conselho Deliberativo.	§ 1º A Taxa de Carregamento para o custeio das despesas administrativas, se instituída, incidirá sobre a contribuição Normal e Adicional de Participante e sobre o valor da renda mensal percebida pelo Assistido, cujos percentuais serão definidos anualmente no Plano de Custeio e aprovados pelo órgão estatutário competente do FUNDO MAIS FUTURO, observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.	Parágrafo alterado a fim de melhoria de entendimento e maior clareza do texto, remetendo aos órgãos estatutários definir anualmente a taxa de custeio administrativo e estabelecer no plano de custeio anual.
	§ 2º A Taxa de Administração para o custeio das despesas administrativas, se instituída, corresponderá a um percentual	Parágrafo inserido devido a alteração do caput e do para a fim de melhoria de entendimento do texto.

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
8ª ALTERAÇÃO DO PLANO ACPREV – CNPB nº 2006.0042-47 – Ajuste ao **Modelo Certificado nº 2022-01**

	incidente sobre o montante dos recursos garantidores do PLANO, cujos percentuais serão definidos anualmente no Plano de Custeio e aprovados pelo órgão estatutário competente do FUNDO MAIS FUTURO, observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.	
	§ 3º. É facultado o pagamento de parte das despesas administrativas para Participante do PLANO por Pessoa Jurídica Vinculada, desde que esta mantenha instrumento contratual específico com o FUNDO MAIS FUTURO, celebrado entre as partes.	Inserção para flexibilização do pagamento de despesas administrativas por Pessoa Jurídica
§ 2º. O FUNDO PARANÁ deve divulgar a taxa destinada à cobertura da despesa administrativa que cabe aos Participantes Ativos, Vinculados, Assistidos, Suspensos e Beneficiários, seja no ato da inscrição deste ao PLANO ACPREV, seja em face das alterações no Plano de Custeio.	§ 4º Os percentuais da Taxa de Carregamento e da Taxa de Administração definidos anualmente pelo órgão estatutário competente do FUNDO MAIS FUTURO deverão ser amplamente divulgados aos Participantes, Assistidos e terceiros, por meio dos veículos usualmente utilizados pelo FUNDO MAIS FUTURO, notadamente por meios eletrônicos.	Parágrafo alterado a fim de melhoria de entendimento do texto.
§ 3º. No caso dos Participantes Ativos a taxa de custeio administrativo incidirá sobre a Contribuição Normal e Adicional, sendo deduzida destas.	Excluído	Exclusão de parágrafo devido a alteração do parágrafo 1º que já contempla o disposto neste.
§ 4º. No caso dos Assistidos e dos Beneficiários a taxa de custeio administrativo incidirá sobre o valor do benefício pago na	Excluído	Exclusão de parágrafo devido a alteração do parágrafo 1º que já contempla o disposto neste.

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
8ª ALTERAÇÃO DO PLANO ACPREV – CNPB nº 2006.0042-47 – Ajuste ao **Modelo Certificado nº 2022-01**

forma prevista neste Regulamento, sendo deduzida deste.		
§ 5º. No caso dos Participantes Vinculados e Suspensos o valor referente à taxa do custeio administrativo será a mesma aplicada aos Participantes Ativos, e o seu valor será apurado, aplicando-se sobre a contribuição mínima estabelecida no Art. 56 deste Regulamento, observando-se os mesmos critérios de reajuste aplicados aos Participantes Ativos, cujo valor mensal resultante será deduzido mensalmente do seu Saldo de Conta Individual.	Excluído	Parágrafo excluído devido já estar previsto nos parágrafos anteriores alterados.
§ 6º. No caso das contribuições de Pessoa Jurídica Vinculada, a taxa de custeio administrativo incidirá sobre a Contribuição Normal e Adicional, sendo deduzida destas, conforme especificado em contrato.	§ 5º. No caso das contribuições de Pessoa Jurídica Vinculada, as taxas para custeio administrativo serão aplicadas conforme especificado em contrato.	Parágrafo alterado a fim de melhoria de entendimento do texto.
	§ 6º. Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.	Parágrafo inserido como melhoria a fim de elucidar a impossibilidade de resgate das contribuições administrativas.
Art. 61. O PLANO ACPREV será avaliado atuarialmente, no mínimo uma vez por ano, por empresa ou por profissional habilitados.	Art. 51. O PLANO será avaliado atuarialmente, no mínimo uma vez por ano, por empresa ou por profissional habilitados.	Renumerado
Parágrafo Único. Após os resultados da avaliação atuarial, o Plano de Custeio será submetido à aprovação do Conselho Deliberativo do FUNDO PARANÁ nos termos do seu Estatuto, obedecidas as normas legais da autoridade governamental	Parágrafo Único. Após os resultados da avaliação atuarial, o Plano de Custeio será submetido à aprovação pelo órgão estatutário competente da Entidade.	Parágrafo alterado a fim de melhoria de entendimento do texto.

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
8ª ALTERAÇÃO DO PLANO ACPREV – CNPB nº 2006.0042-47 – Ajuste ao **Modelo Certificado nº 2022-01**

competente.		
Art. 62. Qualquer benefício previsto neste Regulamento só poderá ser ampliado ou majorado mediante a correspondente receita de cobertura definida no Plano de Custeio.	Art. 52.	Renumerado
CAPÍTULO IX		
DA CONTA DO PARTICIPANTE, DA COTA DO PLANO E DOS PERFIS DE INVESTIMENTOS		
SEÇÃO I		
DA CONTA DO PARTICIPANTE		
Art. 63. Para cada Participante será mantida uma Conta Individual composta conforme definido no Artigo 66 deste Regulamento.	Art. 53. Para cada Participante será mantida uma conta denominada de Saldo de Conta composto conforme definido no Artigo 56 deste Regulamento.	Artigo renumerado e ajuste de remissão
§ 1º. Os valores portados de outros Planos ficarão contabilizados na Subconta Portabilidade, que integrará a Conta Individual.	§ 1º. Os valores portados de outros Planos ficarão contabilizados na Subconta Portabilidade, que integrará o Saldo de Conta na concessão de benefício.	Melhoria
§ 2º. O Saldo de Conta <u>Individual</u> será rentabilizado pela respectiva Cota Patrimonial, de acordo com o Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante.	§ 2º. O Saldo de Conta será rentabilizado pela respectiva Cota Patrimonial, de acordo com o Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante.	Melhoria
	§ 3º. O Saldo de Conta mantido em cotas é intransferível, em nome de seu titular, conforme constará no extrato demonstrativo a ser disponibilizado periodicamente.	Inserido como melhoria

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
8ª ALTERAÇÃO DO PLANO ACPREV – CNPB nº 2006.0042-47 – Ajuste ao **Modelo Certificado nº 2022-01**

SEÇÃO II		
DA COTA DO PLANO		
Art. 64. A Cota Patrimonial corresponde à fração do patrimônio. Assume a forma nominativa. <u>É intransferível e será mantida em Conta Individual, em nome de seu titular, conforme constará no extrato demonstrativo a ser disponibilizado.</u>	Art. 54. A Cota Patrimonial corresponde a uma fração do patrimônio, com valor nominal da Cota Patrimonial inicial, válido para o mês de início da vigência do PLANO igual a R\$ 1,00 (uma unidade monetária de real).	Melhoria
§ 1º. O valor nominal da Cota Patrimonial inicial, válido para o mês de início da vigência do PLANO ACPREV será igual a R\$ 1,00 (uma unidade monetária de real).	Excluído	Excluído devido o texto do caput já contemplar o teor deste parágrafo
§ 2º. A apuração do valor da Cota Patrimonial dar-se-á <u>mensalmente, na data do fechamento do balancete contábil</u> , com base na rentabilidade dos Perfis de Investimentos previstos neste Regulamento.	§ 1º. A apuração do valor da Cota Patrimonial dar-se-á com base na rentabilidade dos perfis de investimentos previstos na Política de Investimentos deste PLANO.	Alteração do parágrafo objetivando flexibilizar a criação de mais perfis de acordo com a demanda do participante e com normatização dos perfis na política de investimentos, e ainda, com exclusão do termo “mensalmente” visando a implantação da cota diária
	§ 2º. A Cota Patrimonial do mês corresponde àquela apurada no último dia útil do mês anterior e a Cota Patrimonial diária corresponde àquela apurada no dia útil anterior, cujo tipo da cotização, mensal ou diária, será aprovado pelo órgão estatutário competente do FUNDO MAIS FUTURO.	Inserção de parágrafo visando em breve a implantação da cota diária Desta forma, enquanto não for implantada a cota diária mantém-se a sistemática operacional atual considerando a cota do mês e a implantação da diária será a partir da aprovação pelos membros estatutários.
SEÇÃO III		
Dos Perfis de Investimentos		
DOS PERFIS DE INVESTIMENTOS		
Art. 65. O Participante do PLANO ACPREV poderá, a seu exclusivo critério e responsabilidade, optar por um dos Perfis de	Art. 55. O Participante ou Assistido do PLANO poderá, a seu exclusivo critério e responsabilidade, optar por um dos perfis de	Alteração da Razão Social da Entidade e ajuste do texto a fim de remeter a opção dos perfis à política de investimentos.

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
8ª ALTERAÇÃO DO PLANO ACPREV – CNPB nº 2006.0042-47 – Ajuste ao **Modelo Certificado nº 2022-01**

Investimentos previamente definidas pelo Fundo Paraná, para a gestão do total dos recursos do Saldo de Conta.	investimentos previamente definidos pelo FUNDO MAIS FUTURO, para a gestão do total dos recursos do Saldo de Conta, de acordo com o disposto na Política de Investimentos.	
§ 1º. A composição de cada Perfil de Investimentos será definida na Política de Investimentos, aprovada pelo Conselho Deliberativo do Fundo Paraná, observados os limites estabelecidos pela legislação aplicável.	§ 1º. A composição de cada Perfil de Investimento será definida na Política de Investimentos, aprovada pelo Conselho Deliberativo do FUNDO MAIS FUTURO, observados os limites estabelecidos pela legislação aplicável.	Alteração da Razão Social da Entidade
§ 2º. Os recursos do Saldo de Conta Individual serão aplicados de acordo com a opção do Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, fixados na Política de Investimentos.		
§ 3º. A opção pelo Perfil de Investimentos será efetivada pelo Participante Ativo, Suspenso e Vinculado, a seu exclusivo critério e sob sua exclusiva responsabilidade, mediante assinatura dos formulários próprios disponibilizados pelo Fundo Paraná para tal finalidade, no momento da adesão, que conterão as condições inerentes ao Perfil de Investimentos escolhido.	§ 3º. A opção pelo perfil de investimentos será efetivada pelo Participante ou Assistido , a seu exclusivo critério e sob sua exclusiva responsabilidade, mediante assinatura dos formulários próprios disponibilizados pelo FUNDO MAIS FUTURO para tal finalidade, no momento da adesão ou a qualquer tempo, de acordo com o disposto na Política de Investimentos , que contém as condições inerentes ao perfil de investimento escolhido.	Parágrafo alterado a fim de permitir que o Assistido também possa optar por perfil e ajuste do texto a fim de remeter a opção dos perfis à política de investimentos. Alteração da Razão Social da Entidade
§ 4º. A não formalização da opção pelo Participante, referida no parágrafo anterior, implicará na automática autorização para que os recursos sejam investidos de acordo com o	§ 4º. A não formalização da opção pelo Participante, referida no parágrafo anterior deste Artigo, implicará na automática autorização para que os recursos sejam	Alteração da Razão Social da Entidade Alteração do texto objetivando flexibilizar o nº de perfis de acordo com a demanda do

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
8ª ALTERAÇÃO DO PLANO ACPREV – CNPB nº 2006.0042-47 – Ajuste ao **Modelo Certificado nº 2022-01**

projeto estabelecido pelo Fundo Paraná, denominado de “Projeto Fases da Vida”, que conterà 3 (três) Perfis de Investimentos de acordo com a faixa de idade.	investidos de acordo com o projeto estabelecido pelo FUNDO MAIS FUTURO, denominado de “Projeto Fases da Vida”, que conterà Perfis de Investimentos definidos de acordo com as faixas de idade, conforme estabelecido na Política de Investimentos.	participante e com normatização dos perfis na política de investimentos
§ 5º. O “Projeto Fases da Vida” terá os recursos realocados nos Perfis de Investimentos a cada mudança de faixa de idade, da seguinte forma:	Excluído	Parágrafo excluído devido a alteração do parágrafo anterior – detalhamento será definido na política de investimentos
I. Fase I, modalidade agressiva, para faixa etária de 18 até 39 anos de idade;	Excluído	
II. Fase II, modalidade moderada, para faixa etária de 40 a 49 anos de idade; e	Excluído	
III. Fase III, modalidade conservadora, para faixa etária a partir de 50 anos de idade.	Excluído	
§ 6º. Os recursos dos Participantes abaixo de 18 anos de idade serão automaticamente alocados no Perfil correspondente ao Inciso II, do parágrafo anterior.	Excluído	Idem justificativo do parágrafo anterior
§ 7º. Os recursos dos Assistidos e Resgates totais Parcelados serão automaticamente alocados no Perfil correspondente ao Inciso III, do parágrafo 5º deste Artigo.	Excluído	Idem justificativo do parágrafo anterior
§ 8º. A realocação do patrimônio será feita no mês de janeiro do ano subsequente ao ano em se que completa a idade da outra faixa.	Excluído	Idem justificativo do parágrafo anterior
§ 9º. A opção do participante poderá ser alterada uma vez por ano, de setembro a	Excluído	Idem justificativo do parágrafo anterior

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
8ª ALTERAÇÃO DO PLANO ACPREV – CNPB nº 2006.0042-47 – Ajuste ao **Modelo Certificado nº 2022-01**

novembro, mediante formalização em requerimento próprio disponibilizado pelo Fundo Paraná, sendo que os recursos serão realocados no mês de janeiro do ano subsequente ao da solicitação.		
CAPÍTULO X		
DAS CONTAS FORMADORAS DOS RECURSOS GARANTIDORES		
Art. 66. Para o custeio e pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, os recursos garantidores, serão apropriados na Conta <u>Individual</u> garantidora dos benefícios do Plano, convertidos pela Cota <u>do mês</u> correspondente, de acordo com o Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, na data efetiva do pagamento, formada:	Art. 56. Para o custeio e pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, os recursos garantidores serão apropriados no Saldo de Conta garantidor dos benefícios do PLANO, convertidos pela Cota Patrimonial correspondente, de acordo com o Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, na data efetiva do pagamento, formada:	Renumerado Alteração do parágrafo visando a implantação da cota diária
a) Subconta formada por Contribuição Normal e Adicional, do Participante;	I. Subconta formada por Contribuição Normal e Adicional do Participante;	Melhoria
b) Subconta formada por Contribuição Normal e Adicional, de Pessoa Jurídica Vinculada, conforme estabelecido em contrato específico;	II. Subconta formada por Contribuição Normal e Adicional de Pessoa Jurídica Vinculada que mantenha contrato específico com o FUNDO MAIS FUTURO ;	Melhoria
c) Subconta formada por recursos Portados de outros Planos de benefícios de Previdência Privada Complementar Aberta.	III. Subconta formada por recursos Portados de outros Planos de Benefícios de Previdência Privada Complementar Aberta ou Sociedade Seguradora ;	Melhoria
d) Subconta formada por recursos Portados de outros Planos de benefícios de Previdência Privada Complementar Fechada.	IV. Subconta formada por recursos Portados de outros Planos de Benefícios de Previdência Privada Complementar Fechada.	Melhoria

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
8ª ALTERAÇÃO DO PLANO ACPREV – CNPB nº 2006.0042-47 – Ajuste ao **Modelo Certificado nº 2022-01**

	V. Fundo de Reversão de Pessoa Jurídica formada com os recursos da Pessoa Jurídica Vinculada não resgatados pelo participante em virtude de desligamento, quando previsto em contrato específico, onde serão mantidos histórico e respectiva movimentação; e	Parágrafo inserido a fim de manter registro das contribuições não resgatadas pelos participantes em nome da Pessoa Jurídica, quando for o caso
	VI. Fundo de Reversão por Morte participante ou beneficiários e inexistência de Beneficiário Indicado, Legal ou Herdeiro, formado pelo Saldo de Conta remanescente e, se não requerido no prazo de 5 (cinco) anos, poderá ser utilizado em benefício dos demais Participantes.	Parágrafo inserido a fim de prever o destino de saldo quando da inexistência de beneficiários ou herdeiros
Art. 67. As contas referidas no Artigo 66 deste Regulamento não são solidárias entre si, e terão seus recursos garantidores aplicados de acordo com políticas de investimento adequadas às características de suas obrigações, com vistas à manutenção do necessário equilíbrio econômico-financeiro entre os seus ativos e o respectivo passivo atuarial ou financeiro.	Art. 57. Os Saldos de Conta garantidores dos benefícios do PLANO referidos no Artigo anterior , não são solidários com os outros Participantes, contudo terão seus recursos garantidores aplicados de forma coletiva de acordo com políticas de investimento adequadas às características de suas obrigações, objetivando a manutenção do necessário equilíbrio econômico-financeiro entre os seus ativos e o respectivo passivo atuarial ou financeiro.	Melhoria
Parágrafo Único. Os retornos dos investimentos, líquidos das taxas de corretagem e administração, obtidos pela aplicação dos recursos deverão ser contabilizados na conta a qual pertencem.	Excluído	Texto excluído visto os registros contábeis terem normas específicas na legislação e não são matéria de regulamento

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
8ª ALTERAÇÃO DO PLANO ACPREV – CNPB nº 2006.0042-47 – Ajuste ao **Modelo Certificado nº 2022-01**

CAPÍTULO XI		
DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS		
Art. 68. As contribuições, dotações e demais receitas serão recolhidas em moeda corrente nacional, sendo o respectivo patrimônio investido de acordo com a política de investimentos dos recursos garantidores do Plano, definida pelo FUNDO PARANÁ e o disposto na legislação vigente.	Art. 58 . As contribuições, dotações e demais receitas serão recolhidas em moeda corrente nacional, sendo o respectivo patrimônio investido de acordo com a política de investimentos dos recursos garantidores do PLANO, definida pelo FUNDO MAIS FUTURO e o disposto na legislação vigente.	Alteração da Razão Social da Entidade
Art. 69. A Contribuição Normal e Adicional, mensal, do Participante Ativo e Vinculado deverá ser recolhida em data fixa, definida pelo participante no momento de sua adesão ao Plano, conforme a seguinte escala:	Art. 59 . A Contribuição Normal e Adicional mensal do Participante Ativo e Vinculado deverá ser recolhida em data fixa, definida pelo Participante no momento de sua adesão ao PLANO, conforme calendário estabelecido pela Entidade e disponibilizado aos Participantes, observando a data limite do último dia do mês.	Art. alterado objetivando melhoria para flexibilizar as datas de pagamento para melhoria do operacional
I. Dia 05 (cinco) do mês de referência;	Excluído	
II. Dia 10 (dez) no mês de referência;	Excluído	
III. Dia 15 (quinze) do mês de referência;	Excluído	
IV. Dia 20 (vinte) do mês de referência;	Excluído	
V. Dia 25 (vinte e cinco) do mês de referência.	Excluído	
§ 1º. A alteração da data de pagamento só poderá ser feita mediante solicitação por escrito 30 (trinta) dias antes do próximo vencimento.	§ 1º. A alteração da data de pagamento só poderá ser feita mediante solicitação formal 30 (trinta) dias antes do próximo vencimento.	Alterado devido a tendência de digitalização dos processos
	§ 2º. Em caso de atraso no recolhimento, o Participante não estará sujeito à multa, porém a conversão do valor da contribuição	Parágrafo inserido em cumprimento de exigência legal

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
8ª ALTERAÇÃO DO PLANO ACPREV – CNPB nº 2006.0042-47 – Ajuste ao **Modelo Certificado nº 2022-01**

	em cotas se dará pelo valor da cota vigente na data do recebimento.	
CAPÍTULO XII		
DAS ALTERAÇÕES, DA RETIRADA E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO	DAS ALTERAÇÕES DO PLANO	Ajuste ao Modelo certificado
SEÇÃO I	excluído	Ajuste ao Modelo certificado
DAS ALTERAÇÕES	excluído	Ajuste ao Modelo certificado
Art. 70. Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo e com aprovação do competente órgão público.	Art. 60.	Renumerado
Art. 71. Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido por este Plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura total.	Art. 61. Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido por este PLANO sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura total.	Renumerado
Art. 72. Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos até a data da alteração, e aprovados pela autoridade competente.	Art. 62. Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvados os direitos acumulados até a data da alteração, e aprovados pela autoridade competente.	Melhoria
SEÇÃO II	Excluído	Ajuste ao Modelo certificado
DA RETIRADA E DA LIQUIDAÇÃO	Excluído	Ajuste ao Modelo certificado
Art. 73. A retirada do Instituidor ou liquidação e extinção do PLANO ACPREV dar-se-á na forma estabelecida no Convênio de Adesão e na legislação vigente aplicável.	Excluído	Ajuste ao Modelo certificado
CAPÍTULO XIII		
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		
Art. 74. Qualquer benefício concedido a Participante ou Beneficiário será determinado	Art. 63.	Renumerado

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
8ª ALTERAÇÃO DO PLANO ACPREV – CNPB nº 2006.0042-47 – Ajuste ao **Modelo Certificado nº 2022-01**

de acordo com as disposições do Regulamento em vigor, ressalvados os direitos adquiridos do Participante e seus Beneficiários.		
Art. 75. Verificado erro no valor de pagamento de benefício, o FUNDO PARANÁ fará a devida revisão, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter, em prestações subsequentes, no máximo 30% (trinta por cento) do valor mensal do benefício devido, até completar a compensação.	Art. 64. Verificado erro no valor de pagamento de benefício, o FUNDO MAIS FUTURO fará a devida revisão, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter, em prestações subsequentes, no máximo 30% (trinta por cento) do valor mensal do benefício devido, até completar a compensação.	Alteração da Razão Social da Entidade
Art. 76. Os benefícios serão pagos pelo FUNDO PARANÁ através de crédito em conta corrente, mediante acordo de compensação de contas.	Art. 65. Os recursos deste PLANO serão pagos pelo FUNDO MAIS FUTURO através de crédito em conta de titularidade do Participante, Assistido ou Beneficiário.	Alteração da Razão Social da Entidade melhoria de texto
Art. 77. Nenhum benefício ou direito a benefício poderá ser transferido, cedido, penhorado ou dado em garantia.	Art. 66.	Renumerado
Art. 78. Sem prejuízo do benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.	Art. 67.	Renumerado
Art. 79. Aos Participantes será entregue, quando de sua inscrição, cópia do Regulamento, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do Plano.	Art. 68. Ao Participante será entregue, no ato de sua inscrição, cópia do Regulamento e material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do PLANO.	Renumerado e melhoria
Art. 80. O FUNDO PARANÁ fornecerá,	Art.69. O FUNDO MAIS FUTURO	Alteração da Razão Social da Entidade

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
8ª ALTERAÇÃO DO PLANO ACPREV – CNPB nº 2006.0042-47 – Ajuste ao **Modelo Certificado nº 2022-01**

anualmente, a cada Participante ou Beneficiário, extrato registrando as movimentações financeiras ocorridas no período e o saldo da Conta Individual do Participante.	fornecerá, anualmente, a cada Participante ou Beneficiário, extrato registrando as movimentações financeiras ocorridas no período e o Saldo de Conta do Participante.	
Art. 81. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo do FUNDO PARANÁ, observada a legislação vigente, em especial a legislação que rege as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, bem como os princípios gerais de direito.	Art. 70 . Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo do FUNDO MAIS FUTURO , observada a legislação vigente, em especial a legislação que rege as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, bem como os princípios gerais de direito.	Alteração da Razão Social da Entidade
CAPÍTULO XIV		
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS		
Art. 82. As disposições constantes deste Regulamento terão sua eficácia condicionada ao cumprimento de um número mínimo de Participantes fixado pelo órgão oficial competente.	Excluído	Texto excluído visto o teor não fazer mais sentido
Art. 83. Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação do ato oficial do competente órgão público que o aprovar.	Art. 71 .	Renumerado